



V CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO DE CONFLITOS

ANAIS DO I ENCONTRO CIENTÍFICO DE GESTÃO DE CONFLITOS

LONDRINA
2024

BERMEJO, Aracelli Mesquita Bandolin. GARBELINI, Heloisa Honesko Medeiros. RIBEIRO, Suzane de França. (org.) V Congresso de Gestão de Conflitos, Londrina, 2024. **Anais do I Encontro Científico de Gestão de Conflitos**. Londrina: IBGConf, 2024. V. 1. 97 p.

ISBN 978-65-983518-0-9

ORGANIZAÇÃO:

SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO

Doutoranda e Mestre em Direito Negocial (Universidade Estadual de Londrina). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (Universidade Estadual de Londrina). Especialista em Direito Constitucional (Pontifícia Universidade Católica do Paraná). Advogada. Presidente do Instituto Brasileiro de Gestão de Conflitos (IBGCONF). Diretora Regional do Instituto Brasileiro de Direito da Construção no Estado do Paraná (IBDIC). Professora de Graduação na Unicesumar Londrina. Professora de Pós-graduação na Universidade Estadual de Londrina.

ARACELLI MESQUITA BANDOLIN BERMEJO

Advogada e Professora. Mediadora Privada e Mediadora e Conciliadora Judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mestre e Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito do Estado pela UEL. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Especialista em Mediação, Gestão e Resolução de Conflitos pela ESA-MG. Vice-coordenadora da Comissão de Mediação e Arbitragem da OABPR-Londrina. Membro da Comissão de Biodireito e Bioética da OABPR - Londrina. Diretora executiva do Instituto Brasileiro de Gestão de Conflitos (IBGConf). Consteladora Sistêmica Familiar e Organizacional formada pela SBDSIS - Sociedade Brasileira de Direito Sistêmico e pós-graduanda em Constelação Familiar pela Hellinger Schule.

HELOISA HONESKO MEDEIROS GARBELINI

Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-graduanda em Direito Imobiliário pela Unicesumar. Professora mediadora na Unicesumar. Advogada. Vice-presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/Pr - Londrina.

Sumário

| | |
|--|----|
| GT 1 – GESTÃO DE CONFLITOS NA SAÚDE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL | 5 |
| INOVAÇÃO NA SAÚDE: COMO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ESTÁ RECOLUCIONAND A GESTÃO DE CONFLITOS | 6 |
| INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E GESTÃO DE CONFLITOS NA SAÚDE: CONCILIANDO PESQUISA E PRIVACIDADE DE DADOS..... | 10 |
| GT 2 – MEDIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL | 15 |
| DESAFIOS DA INTEGRAÇÃO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO | 16 |
| A UTILIZAÇÃO DE IA'S NA “PRÉ-MEDIAÇÃO” E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE ... | 22 |
| NEGOCIAÇÃO ASSISTIDA E IA: MELHORAMENTO DE RESULTADOS E MINIMIZAÇÃO DE CONFLITOS..... | 27 |
| INSTRUMENTALIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: INCHAÇO DO JUDICIÁRIO E QUESTÕES SOBRE A LGPD | 31 |
| A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO AUXÍLIO NO ÂMBITO DA MEDIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO..... | 35 |
| O ACESSO À JUSTIÇA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM PRÁTICAS DE MEDIAÇÃO..... | 40 |
| REFLEXÕES SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO..... | 45 |
| GT 3 – GESTÃO DE CONFLITOS NO AGRONEGÓCIO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL | 49 |
| A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E GESTÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO AGRONEGÓCIO | 50 |
| AGRICULTURA 5.0: A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO CAMPO ALIADA AOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS | 55 |
| GT 4 – ARBITRAGEM E OUTROS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL | 60 |
| INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TRANSFORMAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: AVANÇOS E DESAFIOS DO SISTEMA DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) | 61 |
| OS LIMITES E (CONTRA) SENSOS À SUBSTITUIÇÃO DA FIGURA DO ÁRBITRO PELA AUTOMAÇÃO INTELIGENTE. | 66 |
| O FUTURO É AGORA: ARBITRAGEM E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL | 71 |
| ÁRBITROS ROBÔS E O CUSTO DA SUBJETIVIDADE | 76 |
| ARBITRAGEM E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: COMO E ATÉ QUANDO USADO COMO AUXÍLIO AO MODO DE SOLUÇÃO CONFLITUAL? | 81 |

| | |
|---|-----------|
| A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO AUXILIADOR DA ARBITRAGEM | 86 |
| GT 5 – GESTÃO DE CONFLITOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL..... | 91 |
| MEDIAÇÃO COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONTORNANDO ADITIVOS DE CONTRATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL..... | 92 |

**GT 1 – GESTÃO DE CONFLITOS NA SAÚDE E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

INOVAÇÃO NA SAÚDE: COMO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ESTÁ RECOLUCIONAND A GESTÃO DE CONFLITOS

Irineu Barboza Neto¹

RESENHA

O texto "Inovação na Saúde: Como a Inteligência Artificial Está Revolucionando a Gestão de Conflitos" explora como a inteligência artificial (IA) pode ser uma ferramenta valiosa na resolução de conflitos na área da saúde. Destacando tanto os benefícios quanto os desafios associados à integração dessa tecnologia nesse contexto. Ao longo do texto, são discutidas as várias maneiras pelas quais a IA pode ser aplicada, desde a identificação precoce de conflitos até a facilitação da comunicação entre as partes envolvidas. No entanto, também são abordadas questões importantes, como a imparcialidade dos algoritmos de IA e a necessidade de transparência no uso da tecnologia. A conclusão reitera a importância de uma abordagem ética e centrada no paciente na implementação da IA na gestão de conflitos. O autor destaca a necessidade de colaboração entre profissionais de saúde, gestores e desenvolvedores de tecnologia para garantir que a IA seja utilizada de maneira responsável e benéfica para todos os envolvidos. Em resumo, o texto oferece uma análise abrangente sobre o papel da inteligência artificial na gestão de conflitos na saúde, destacando sua importância e os cuidados necessários em sua implementação.

INTRODUÇÃO

A interseção entre a saúde e a inteligência artificial (IA) tem despertado crescente interesse e debate nos últimos anos. Com o avanço tecnológico e a expansão do uso de sistemas inteligentes, surge a necessidade de compreendermos como essas ferramentas podem ser aplicadas na gestão de conflitos na área da saúde. Este texto propõe explorar o papel da inteligência artificial nesse contexto, analisando como essa tecnologia pode ser utilizada para identificar, prevenir e resolver conflitos de forma eficaz e ética. Ao longo deste trabalho, discutirei sobre os desafios e as oportunidades associados à integração da IA na gestão de conflitos na saúde, bem como os impactos que essa abordagem pode ter na qualidade do cuidado e na experiência dos pacientes.

DESENVOLVIMENTO

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

A gestão de conflitos na área da saúde é uma questão complexa e multifacetada, que envolve diferentes atores, interesses e necessidades. Desde conflitos interpessoais entre profissionais de saúde até disputas sobre políticas e recursos, os conflitos podem surgir em diversos níveis e contextos dentro do sistema de saúde. A maneira como esses conflitos são gerenciados pode ter um impacto significativo na qualidade do cuidado prestado, na satisfação dos pacientes e na eficiência dos serviços de saúde. Nesse cenário, a inteligência artificial emerge como uma ferramenta promissora para auxiliar na gestão de conflitos na saúde. A IA pode ser aplicada em várias etapas do processo de resolução de conflitos, desde a identificação precoce até a implementação de estratégias de prevenção e intervenção. Uma das principais vantagens da IA é sua capacidade de processar grandes volumes de dados e identificar padrões e tendências que podem passar despercebidos pelos seres humanos. Isso significa que a IA pode ajudar a identificar potenciais fontes de conflito antes mesmo de surgirem, permitindo uma intervenção proativa e preventiva. Além disso, a IA também pode ser usada para facilitar a comunicação e a negociação entre as partes envolvidas em um conflito. Sistemas de IA baseados em linguagem natural podem analisar conversas e identificar pontos de discordância, sugerindo estratégias de resolução e medindo a eficácia das intervenções ao longo do tempo. Isso pode ser especialmente útil em situações onde as emoções estão exacerbadas e a comunicação entre as partes é difícil. Outra aplicação potencial da IA na gestão de conflitos na saúde é a análise de dados de satisfação do paciente e de feedbacks para identificar áreas de melhoria e prevenir futuros conflitos. Ao analisar padrões nos dados de feedback do paciente, a IA pode ajudar a identificar problemas sistêmicos que estão contribuindo para a insatisfação dos pacientes e sugerir intervenções para abordar esses problemas de forma proativa.

No entanto, apesar de seu potencial, a integração da inteligência artificial na gestão de conflitos na saúde também apresenta desafios significativos. Um dos principais desafios é garantir que os algoritmos de IA sejam justos e imparciais, evitando a replicação de preconceitos e discriminações existentes no sistema de saúde. Além disso, é importante garantir que a IA seja usada de maneira ética e transparente, respeitando a privacidade e os direitos dos pacientes. Para enfrentar os desafios e garantir uma implementação ética e

eficaz da inteligência artificial na gestão de conflitos na saúde, é fundamental adotar uma abordagem abrangente e colaborativa. Uma das soluções para garantir a imparcialidade dos algoritmos de IA é investir em diversidade e inclusão na equipe de desenvolvimento, garantindo que diferentes perspectivas e experiências sejam consideradas durante o processo de design e treinamento dos modelos de IA. Além disso, é importante implementar processos de auditoria e revisão contínuos para identificar e corrigir vieses e preconceitos nos algoritmos de IA. Outra solução importante é promover a transparência e a prestação de contas no uso da IA na gestão de conflitos na saúde. Isso inclui a divulgação de informações sobre como os algoritmos de IA são desenvolvidos e treinados, bem como sobre as decisões e recomendações geradas por esses algoritmos. Os pacientes e profissionais de saúde devem ter acesso claro e compreensível às informações sobre o funcionamento da IA e sobre como ela está sendo utilizada para gerenciar conflitos na saúde. Além disso, é essencial investir em educação e treinamento para capacitar profissionais de saúde e gestores a utilizar de forma eficaz as ferramentas de IA na gestão de conflitos. Isso inclui fornecer treinamento sobre como interpretar e agir com base nas informações geradas pelos sistemas de IA, bem como sobre como manter uma abordagem ética e centrada no paciente ao utilizar essas ferramentas.

Por fim, é importante reconhecer que a implementação bem-sucedida da IA na gestão de conflitos na saúde requer uma abordagem flexível e adaptativa, que leve em consideração as necessidades e os contextos específicos de cada organização e comunidade de saúde. Isso significa que as soluções devem ser personalizadas e ajustadas de acordo com as características e os desafios únicos enfrentados por cada instituição de saúde, garantindo assim que a IA seja utilizada de forma eficaz e benéfica para todos os envolvidos.

CONCLUSÃO

A conclusão é que a inteligência artificial tem o potencial de revolucionar a gestão de conflitos na saúde, oferecendo novas ferramentas e abordagens para melhorar a eficiência e a eficácia dos serviços de saúde. No entanto, sua implementação requer uma abordagem cuidadosa e ética, com foco na diversidade, transparência e capacitação dos profissionais de saúde. Ao adotar uma abordagem centrada no paciente, podemos aproveitar o potencial da IA

para transformar positivamente a maneira como os conflitos são gerenciados na área da saúde, promovendo uma melhor qualidade de cuidado e uma experiência mais positiva para pacientes e profissionais de saúde.

REFERÊNCIAS

Sociedade Brasileira de Medicina Tropical (SBMT). **Revolução da inteligência artificial: uso na saúde traz novas possibilidades**. 2023. Disponível em: <<https://sbmt.org.br/revolucao-da-inteligencia-artificial-uso-na-saude-traz-novas-possibilidades/>>. Acesso em: 22 de abr. de 2024.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E GESTÃO DE CONFLITOS NA SAÚDE: CONCILIANDO PESQUISA E PRIVACIDADE DE DADOS

Laura Dariva Cândido Pereira²
Rebeca Anne Gava Ferreira³

RESENHA

A ampla variedade de meios informacionais e midiáticos demonstram um avanço tecnológico significativo para a sociedade. No entanto, é notável que as práticas médica e científica atuais enfrentam desafios para estabelecerem relações de confiança com os pacientes em razão dessa conjuntura, bem como em decorrência da cultura paternalista que cerceia o campo da saúde. Nesse sentido, o presente estudo analisa a problemática existente entre o anseio dos pesquisadores de encontrarem novas informações que possibilitem o avanço científico, através da utilização dos dados fornecidos pelas unidades de saúde e de seus respectivos pacientes, e a necessidade de salvaguardar a privacidade e integridade dos mesmos. O estudo tem por objetivo evidenciar a indispensabilidade da Gestão de Conflitos na harmonização destes interesses, tal como propor a incorporação da Inteligência Artificial (IA) nesse contexto como instrumento de facilitação na comunicação entre cientistas, profissionais da saúde e pacientes.

DESENVOLVIMENTO

Atualmente, percebe-se uma tensão no âmbito da saúde no que tange os interesses de duas partes. Por um lado, pesquisadores, aliados a diversas instituições de pesquisa científica, beneficiam-se dos dados pertencentes a pacientes e seus respectivos casos clínicos, para que possam estar a par de possíveis novidades ou desvios relativos ao conhecimento médico já utilizado. A disponibilidade desses dados permite que eles possam amplificar suas pesquisas, contribuindo para o avanço da ciência. Conforme aludido por Silva e Menezes (2005, p.23), a pesquisa científica abarca uma série de etapas indispensáveis para a sua materialização, entre elas as de coleta e tabulação de dados.

Por outro lado, existe a necessidade crescente de atenção à proteção de dados dos indivíduos que se submetem a tratamento médico de qualquer natureza. Hodiernamente, o acesso e a divulgação de informações sigilosas são

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina.

muito facilitados pela extensa comunicação nos vários meios midiáticos e pelo avanço digital, que permite um alcance rápido e descomplicado a esse tipo de material. Sarlet (2022, p.15) afirma que “as redes sociais levam ao máximo limite as interações comunicativas e as formas de circulação da informação, abrindo possibilidades lesivas a direitos”. Nesse sentido, é fundamental que a área da saúde se mantenha comprometida com as legislações que garantem a proteção de dados pessoais dos pacientes, para que sua privacidade e integridade sejam preservadas.

Diante desse cenário, verifica-se que a comunicação entre essas duas esferas ocorre de maneira muito escassa. Conforme o pensamento de Albuquerque (2023, p.194), a interação entre agentes da saúde e pacientes é historicamente marcada por um fenômeno denominado paternalismo, o qual concentra nos profissionais da saúde o controle de informações e a tomada de decisões, enquanto os pacientes assumem uma postura passiva. Criou-se, assim, um distanciamento que leva médicos e similares a agirem sem concederem maiores explicações aos que estão sob seus cuidados. Devido a perpetuação dessa cultura paternalista, atualmente, é difícil os pacientes compreenderem as possibilidades da utilização de seus dados pessoais, pois não lhes é proporcionada uma explicação efetiva a respeito do assunto.

À vista disso, o relatório *Crossing the Quality Chasm*, redigido pelo Instituto de Medicina dos Estados Unidos, versa sobre a expressão *Patient-Centered Healthcare* (Cuidado Centrado no Paciente) nos debates acerca da conduta dos profissionais da saúde. Esta expressão designa uma abordagem contrária ao paternalismo, sendo definida como a prática de “fornecer cuidado que é respeitoso e responsivo às preferências, necessidades, e valores individuais do paciente e garantindo que os valores do paciente guiem todas as decisões clínicas” (CORRIGAN et al., 2001, p. 6).

O relatório supracitado evidencia a necessidade de considerar os anseios e as particularidades do paciente na gestão de conflitos na saúde. Consoante a análise de Dulce Maria Martins do Nascimento (2020, p.184-185), enquanto os profissionais da saúde e pesquisadores utilizam termos essencialmente técnicos, os pacientes, frequentemente, possuem uma linguagem leiga permeada por um teor emocional e cultural, além de apresentarem variações

linguísticas diatópicas e diastráticas. Dessarte, urge não apenas que haja uma comunicação clara entre pesquisadores, profissionais da saúde e pacientes, para que seus interesses sejam expostos e conciliados, mas também que essa comunicação possibilite um acordo que acolha as individualidades e as formas de expressão de cada paciente.

Assim, a Gestão de Conflitos surge como uma solução para harmonizar os interesses conflitantes que permeiam o âmbito da saúde. O fornecimento de um ambiente propício para que cada uma das partes compreenda, verdadeiramente, os pontos de vista divergentes do seu é imprescindível para a efetivação de uma comunicação adequada, visto que esta depende do entendimento da mensagem transmitida por parte do receptor. A deficiência desse elemento abre portas para o surgimento dos conflitos, uma vez que dificulta uma visão clara do panorama geral. Sobre isso, o Programa de Negociação da Faculdade de Direito de Harvard (2017) afirmou que “sem uma gestão especializada de conflitos, até mesmo as menores disputas podem crescer até níveis aparentemente intransponíveis”.

Adicionalmente, a Inteligência Artificial (IA) apresenta-se como um instrumento vantajoso para a gestão de conflitos na saúde, facilitando a comunicação entre as partes e, assim, ajudando a garantir que os interesses de todos sejam atendidos dentro de regulamentações pré-estabelecidas tanto pelas partes quanto pelos aparatos legislativos. A IA pode ser utilizada para reunir as principais informações referentes ao quadro clínico do paciente, sintetizando aspectos centrais que podem ser úteis para a pesquisa científica; informar se há algum interesse por parte de pesquisadores nos dados pessoais sensíveis de cada paciente; e, por fim, indicar quais as consequências de cada uma das opções que o paciente possui para proceder com o assunto.

Ademais, a depender da resposta do paciente, a IA pode auxiliar nas sessões de gestão de conflitos reconhecendo padrões comportamentais, a partir de algoritmos que identificam propensões na conduta de cada um. Nos termos de Miller e Salkind (2002, p.426),

o propósito de qualquer procedimento de análise de dados é condensar informações contidas em um corpo de dados em um formato que pode ser facilmente compreendido e interpretado. [...] é muito mais comum para o cientista social usar ferramentas

para buscar por significativos padrões de relações entre conjuntos de variáveis.

Desse modo, a IA é capaz de fornecer ao gestor e às partes uma visão mais ampla dos pontos de vista envolvidos, podendo também sugerir adaptações aos enunciados para que as mensagens transmitidas possam ser compreendidas por todos.

CONCLUSÃO

Em síntese, o presente estudo evidenciou a indispensabilidade da Gestão de Conflitos na área da saúde, visto que atua conciliando interesses conflitantes entre pesquisadores, profissionais da saúde e pacientes. Ademais, a análise possibilitou uma reflexão acerca da possibilidade de incorporar a IA nesse contexto, enquanto uma ferramenta valiosa capaz de facilitar o processo de cognição sobre o que cada parte almeja. Concluindo, convém citar uma frase do vice-presidente executivo da IBM, John E. Kelly (2019), dita em uma celebração do *Stephen A. Schwarzman College of Computing*, pertencente ao *Massachusetts Institute of Technology*: "Estamos em um ponto de inflexão. Com o progresso das tecnologias de Inteligência Artificial, estamos à beira de coisas incríveis".

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. **Empatia nos cuidados em saúde: comunicação e ética na prática clínica**. Santana de Parnaíba, São Paulo: Manole, 2023. E-book. ISBN 9788520462485. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520462485/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

Corrigan, JM; Kohn LT, Donaldson MS, Maguire SK, Pike KC. **Crossing the quality chasm: a new health system for the 21st century**. Washington, DC: National Academy Press; 2001. p. 6.

MILLER, Delbert C; SALKIND, Neil J. **Handbook of Research Design and Social Measurement**. 6. ed. Califórnia, Estados Unidos da América: Sage Publications, 2002. p. 426. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=sgoHv5ZP6dcC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_atb#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 25 abr. 2024.

MIT SHASS Communications. **Making a path to ethical, socially beneficial artificial intelligence.** Disponível em: <https://news.mit.edu/2019/mit-schwarzman-celebration-panel-explores-path-to-ethical-socially-beneficial-ai-0305>. Acesso em: 25 abr. 2024.

Nascimento, DMM. Mediação de conflitos na gestão da saúde (médica, clínica e hospitalar): humanização do direito médico. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário.** 2020 jan./mar.; 9(1): 170-195.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital.** São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599527. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599527/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação.** 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005. p. 23.

The Program on Negotiation at Harvard Law School. **What is Conflict Management?** Disponível em: <https://www.pon.harvard.edu/tag/conflict-management/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

**GT 2 – MEDIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO E A INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

DESAFIOS DA INTEGRAÇÃO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO

Amanda Ferreira Nunes Rodrigues⁴
Patricia Ayub da Costa⁵

RESENHA

A crescente integração da inteligência artificial (I.A) no mercado de trabalho tem gerado impactos significativos, especialmente no campo jurídico, seja para resolver conflitos judiciais ou pré-processuais. No entanto, esta pesquisa aborda como os algoritmos da inteligência artificial podem ser utilizados para o desenvolvimento de padrões de comportamento das partes violando a primazia da autonomia da vontade. Para tanto, foram observados os dados fornecidos pela Justiça em Números após a criação de um novo sistema desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e pela Pontifícia Universidade Católica do Rio, que utiliza inteligência artificial para oferecer propostas de acordo com base em análise estatística de casos similares. Deve-se considerar que limitações éticas e técnicas no uso desses softwares são importantes para prover não apenas a redução de custos e tempo de litígio, mas também, qualidade nos acordos e satisfação às partes, em prol da dignidade e do livre exercício da vida privada. A metodologia de investigação empregada se fundamenta na pesquisa bibliográfica e análise da produção científica pertinente ao tema.

INTRODUÇÃO

A integração de sistemas de inteligência artificial (IA) na resolução de conflitos judiciais marca um avanço significativo na busca por soluções rápidas e eficientes ao oferecer previsões sobre estratégias de negociação, destacando-se como uma ferramenta promissora para mediadores e partes envolvidas em um conflito. No entanto, é imperativo estabelecer limites para garantir que a mediação mantenha sua essência, respeitando o princípio da autonomia de vontade.

Este trabalho propõe uma reflexão sobre os desafios da intervenção da IA para que esta não comprometa a qualidade do processo mediado, tendo-se em vista a importância da abordagem humana e sensível às nuances contextuais

⁴ Mestranda em Direito Negocial (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (Toledo Prudente). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (Toledo Prudente). Professora universitária do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente. Supervisora de Prática Profissional. Advogada.

⁵ Doutora em Direito Internacional pela USP. Mestre em Direito Negocial pela UEL. Professora de Direito na graduação e pós-graduação lato e stricto sensu da UEL. Vice-coordenadora do PPG em Direito Negocial da UEL e Coordenadora da Especialização em Direito do Estado da UEL. Supervisora da Equipe de Arbitragem da UEL – ArbUEL.

das disputas, uma vez que a tomada de decisão na mediação não deve ser estritamente determinada por algoritmos, mas deve ser guiada pelos princípios éticos da justiça e a liberdade de decisão das partes envolvidas.

Com base em informações do relatório Justiça em Números e dos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, após implementação de um sistema de IA para a mediação no âmbito do Judiciário, a partir do método indutivo e da pesquisa bibliográfica, buscou-se promover uma integração entre tecnologia e aspectos da humanidade, assegurando uma abordagem equilibrada que valorize tanto a eficiência tecnológica quanto a essência humanizada da mediação.

DESENVOLVIMENTO

O instituto da mediação está regulamentado pela Lei nº 13.140/15 e pelo Código de Processo Civil, especificamente no seu artigo 3º, § 3º, o qual estipula que a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser incentivados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive durante o processo judicial (Brasil, 2015). Em 2020, a Resolução 326/2020 do CNJ, criou o Sistema de Mediação e Conciliação Digital, representando uma revolução tecnológica nas formas alternativas de resolução de conflitos, permitindo a sua atuação pré-processual e durante processos em curso (CNJ, 2020).

O objetivo foi adaptar e expandir os serviços de mediação para o meio digital, facilitando o tratamento de demandas em andamento. No entanto, à medida que novas tecnologias se tornam uma realidade tanto para empresas quanto para a administração pública, o Poder Judiciário também procura maneiras de agilizar e tornar mais eficientes os seus serviços, dada a limitação de recursos humanos e de materiais para cumprir suas responsabilidades (Tartuce, 2024, p. 135).

Diante desse cenário, o CNJ propôs o desenvolvimento e a implementação de sistemas de inteligência artificial por meio da Resolução nº 332/20, e da Portaria nº 271/20, abordando questões de governança, ética e transparência no uso dessas tecnologias. Essas iniciativas têm o potencial de melhorar a agilidade e a consistência no processo de tomada de decisão, diante

das limitações financeiras e de servidores do poder judiciário (Nogueira; Moraes, 2023, p. 97).

Desde a implementação da digitalização da justiça, conhecida como justiça 4.0, a maioria dos tribunais brasileiros adotou ferramentas digitais para automatizar tarefas anteriormente realizadas manualmente (Nogueira; Moraes, 2023, p. 98), sendo que esses sistemas de inteligência artificial operam com base em dados programados para responder de acordo com as informações disponíveis, utilizando algoritmos.

Desde os primeiros experimentos com seleção de dados até os atuais mecanismos de controle de admissibilidade de recursos nos tribunais superiores, houve avanços significativos. Exemplo dessas inovações é a parceria firmada entre o Tribunal de Justiça do Rio e a Pontifícia Universidade Católica do Rio para o desenvolvimento de uma plataforma de inteligência artificial voltada para a mediação de conflitos (TJRJ, 2022).

O contrato previu a implementação de um sistema que proporciona uma série de funcionalidades, como acesso à jurisprudência, negociação de acordos, elaboração de termos e perícias técnicas, além de interação por chat e videoconferência (TJRJ, 2022). O intuito é reduzir a entrada de processos e melhorar a performance do TJRJ, representando um avanço tecnológico no judiciário brasileiro e permitindo a resolução de disputas de forma digital.

Embora a inteligência artificial traga melhorias claras em termos de gestão e otimização de recursos financeiros e humanos na prestação de serviços judiciais, é necessário estabelecer limites para garantir que a mediação não dependa somente de informações algorítmicas na tomada de decisões, sobretudo, para evitar a modelagem de comportamentos das partes que resultem em um acordo sem uma análise qualitativa, limitando-se apenas a redução de números e processos judiciais.

Notícias publicadas no site do Tribunal de Justiça do Rio (Avanços, 2023) divulgaram dados do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, sendo registrado um incremento de 71% no total de audiências realizadas de 2022 para 2023, resultando em um aumento na taxa de acordos de 33% em 2022 para 43% em 2023 (Avanços, 2023). Ademais, de acordo com o relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, referente ao ano de 2021, o TJRJ se destacou entre os tribunais estaduais com os maiores

índices de conciliação, calculado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas (CNJ, 2022).

De fato, a evolução geral no processo de resolução de conflitos representa um salto numérico significativo em comparação com os anos anteriores, havendo fortalecimento e expansão dessa prática. Aliás, quando a IA simula cenários de negociação e prevê resultados prováveis de diferentes propostas e contrapropostas, considerando uma série de variáveis, está oferecendo insights valiosos sobre a probabilidade de sucesso de determinadas estratégias de negociação (Nogueira; Moraes, 2023, p. 97). No entanto, há de se questionar se o uso da inteligência artificial com a apresentação desses algoritmos poderá contribuir a longo prazo no desenvolvimento inadequado de padrões de comportamento das partes envolvidas no conflito, desvirtuando a essência da mediação, que está intimamente ligada à autonomia de vontade (Tartuce, 2024, p. 188).

Camargo (2023, p. 09), em sua Dissertação de Mestrado, examina o argumento de que a falta de criatividade na inteligência artificial representa uma limitação para a sua aplicação em tarefas não mecânicas. Ao se reportar para a mediação, tem-se que as particularidades do conflito são justamente os motivos pelo qual impera o princípio da autonomia da vontade e que as dificuldades para o uso da IA estariam relacionadas à condução mecânica do acordo para a sua celebração.

Na mediação, o indivíduo é incluído como protagonista, decidindo os rumos da controvérsia ao buscar uma saída consensual para o conflito, mediante voluntariedade e liberdade. Por essa razão, que a Resolução 125/2010 do CNJ reconhece que a autonomia da vontade significa respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes uma decisão voluntária e, não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões (Tartuce, 2024, p. 189). Do contrário, os mediadores podem sugerir abordagens apenas para atender aos algoritmos, o que nem sempre irá representar o melhor interesse das partes.

É por essa razão que a mediação tem como fundamento ético a dignidade humana em seu sentido mais amplo, prestigiando, para além do que algoritmos e máquinas podem propiciar: o verdadeiro querer das partes. Por isso,

conclui-se que uma das maiores dificuldades do Direito tem sido, justamente, o de estabelecer um equilíbrio entre o avanço da tecnologia e os valores fundamentais de determinados institutos, tal como na mediação, de forma a mitigar os riscos à privacidade, intimidade e ao livre exercício da vida privada.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento e a implementação de sistemas de inteligência artificial representam um avanço significativo no campo da resolução de conflitos judiciais, no entanto, é crucial estabelecer limites para garantir que a tomada de decisões na mediação não dependa exclusivamente de informações algorítmicas propiciadas pela I.A, o que pode comprometer a essência da mediação, baseada na autonomia de vontade e na busca por soluções personalizadas que atendam às necessidades de cada caso específico.

Portanto, a integração da tecnologia na resolução de conflitos judiciais deve ser guiada por uma abordagem equilibrada e que valorize tanto a celeridade processual, quanto à liberdade de decisão que as partes possuem sobre o procedimento e o conteúdo da mediação. É essencial que as decisões nesse processo não sejam estritamente determinadas por algoritmos e que os mediadores tenham consciência de que a vontade das partes e as particularidades do conflito devem prevalecer sobre qualquer intervenção mecânica, seja decorrente ou não da IA.

REFERÊNCIAS

AVANÇOS na mediação: TJRJ registra crescimento em audiências e acordos. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 23 dez. 2023.

Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/10136/401564511#:~:text=Segundo%20dados%20do%20N%C3%BAcleo%20Permanente,com%20as%2010.529%20de%202022>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 13.140 de Mediação de junho de 2015**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 22 abr. 2024.

CAMARGO, Guilherme Affonso Ferreira de. **Justiça e inteligência artificial: algoritmos e resolução de conflitos**. Orientador: Prof. Dr. Thadeu Weber. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10973/2/Dissertacao%20-%20Guilherme%20Camargo%20-%20versao%20final.pdf>. Acesso em 20 abri. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução Nº 326, de 28 de julho de 2020, do **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original163945202008065f2c325146e63.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2022: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

NOGUEIRA, Luiz Henrique Da Silva; MORAES, Ricardo André Barros De. As vantagens, riscos e desafios na utilização da inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. In: **Inteligência Artificial: Aspectos Jurídicos**: VIGLIAR, José Marcelo Menezes (Org.) Rio de Janeiro: Grupo Almedina, 2023. cap. 4, p. 89-103.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 7 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

TJRJ lança plataforma de mediação/conciliação com uso da inteligência artificial em parceria com a PUC-Rio. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/132858863>. Acesso em: 22 abr. 2024.

A UTILIZAÇÃO DE IA'S NA “PRÉ-MEDIAÇÃO” E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE

Elis Caetano Fernandes⁶

RESENHA

A mediação é um meio consensual que visa a solução de controvérsias pelos próprios envolvidos. Diferentemente de um processo judicial, a mediação é regida pela confidencialidade. Dessa forma, desde a etapa inicial, a pré-mediação, o terceiro imparcial responsável por mediar o conflito deve propiciar um ambiente de compartilhamento, de maneira que as partes possam compartilhar as informações sensíveis acerca do conflito. Em 2015 a mediação foi judicializada, tornando-se uma das alternativas de resoluções de conflitos no judiciário. Nessa perspectiva, de maneira a tornar o método mais efetivo, autores sugeriram a inclusão de sistemas IA para a coleta de dados característica da pré-mediação. É preciso refletir, contudo, até que ponto a utilização de IA's é compatível com a pré-mediação, uma vez que esses sistemas estão atrelados a vulnerabilidades de segurança e utilização questionável de dados, enquanto que a etapa representa a criação de um vínculo que propicia a confidencialidade e a criação de um ambiente de compartilhamento.

INTRODUÇÃO

A mediação é um meio consensual que conta com um terceiro imparcial como facilitador da abordagem de controvérsias, de maneira que os próprios envolvidos sejam os protagonistas das soluções para os pontos controvertidos que os envolvem (Tartuce, 2018, p. 203). Para seu efetivo funcionamento ela conta com algumas diretrizes essenciais, todas pautadas no princípio da dignidade humana (Tartuce, 2018, p. 213). De todos eles destaco aqui o que está listado no inciso VII do art. 2º da Lei 13.140/2015, a Lei da Mediação, esse princípio é o da “confidencialidade”, que é, por motivos diversos, importante e até característico ao método de mediação.

A Lei da Mediação, bem como o CPC de 2015, trouxeram esse método de resolução de conflitos para o interior do judiciário. Apesar de válida a agenda que pauta essa judicialização, esse momento processual tem apresentado baixo desempenho. Para solucionar esse problema, autores propõem a introdução das IA's (Inteligências Artificiais) nesse processo, não para substituir nenhum agente

⁶ Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL).

envolvido nessa etapa, mas para potencializar sua funcionalidade e efetividade (Sabo; Rover, 2021, p. 199).

Dentre as propostas de aplicação está a coleta de dados das partes, como acontece durante a pré-mediação, dentre outras coisas, para encontrar os pontos de concordância e divergência (Pelagio, 2023, p. 45). Apesar dos benefícios da introdução das IA's nessa etapa, é preciso ter em mente as dificuldades próprias dessas ferramentas. A elas está associada uma facilidade de transferência e disponibilização de dados, em especial de informações consideradas personalíssimas, cujo compartilhamento enseja lesão do direito à privacidade (Paulo; Jacobsen, 2022, p. 12). Como é o caso dos dados fornecidos na etapa de pré-mediação. Assim, é possível se questionar o que a utilização das IA's nessa parte do processo representa, e qual seu possível confronto com o princípio da confidencialidade.

DESENVOLVIMENTO

O uso de sistemas IA na Administração da Justiça não é algo novo. (Font, 2022, p. 365). Dentre suas aplicações à mediação, é possível destacar a automatização de tarefas, o apoio aos mediadores e condução do processo da resolução de conflitos de forma autônoma. Este último é o que se encontra atualmente mais distante da realidade, mas ambos os anteriores podem ser facilmente aplicados ao procedimento da mediação - coletando informações, gerando relatórios, fornecendo informações, etc (Pelagio, 2023, p. 45). Como dito anteriormente, essa aplicação pode ser sugerida especificamente para a fase anterior à primeira sessão de mediação, durante a pré-mediação.

Essa etapa, a pré-mediação, é o momento de construção da confiança entre os sujeitos da mediação através da escuta ativa (Tartuce, 2018, p. 327), é uma chance para que as partes efetivamente compartilhem o conteúdo do conflito, a fim de que o mediador possa conhecer a posição da parte frente aquele conflito e criar um ambiente menos contencioso, de maior colaboração (Neto, 2017, p. 239). Nesse sentido, é válido destacar como o caráter sigiloso da mediação é uma das vantagens desse método em relação à via jurisdicional tradicional. É pressuposto que o mediador seja alguém com quem as partes podem falar abertamente, de maneira que elas saibam que o que quer que elas digam

não será usado contra elas no futuro, nem extrapolarão o curso daquele procedimento (Tartuce, 2018, p. 232-233).

Esse caráter sigiloso é regido pelo princípio da confidencialidade (inciso VII do art. 2º da Lei 13.140/2015, a Lei da Mediação), que por sua vez atribui o alto grau de compartilhamento do procedimento, de maneira que as partes possam revelar informações que não seriam reveladas em um procedimento pautado na publicidade, fossem elas íntimas, sensíveis ou estratégicas (Tartuce, 2018, p. 231-232).

Como dito, os princípios da mediação são pautados primordialmente na dignidade humana (Tartuce, 2018, p. 213), mas o princípio da confidencialidade esbarra ainda em um outro princípio constitucional, o da privacidade. Esse direito fundamental, que também está diretamente atrelado a dignidade humana, na Internet é um pressuposto do sistema democrático deliberativo, tanto pela proteção de dados pessoais, cuja divulgação representaria hierarquização e discriminações, quanto pela restrição da autonomia privada do indivíduo frente possíveis abusos de entes detentores de informações pessoais (Poeta, 2020, p. 41).

Dessa forma, o ciberespaço é considerado um ambiente de vigilância constante. Vigilância que pode estar a serviço do direito à informação, mas que por excessos violam o direito à privacidade (Poeta, 2020, p. 42). Outra ameaça é a vulnerabilidade de determinados bancos de dados, que associam grande quantidade de informação através de recursos tecnológicos contemporâneos, que podem representar uma facilidade de captura, classificação, arquivamento e tratamento de dados pessoais. Esse panorama aumentou consideravelmente as possibilidades de violação de privacidade (Poeta, 2020, p. 45-46)

Quanto à máquina dotada de inteligência artificial, essa é capaz de emular decisões humanas, seu cerne é trabalhar dados e informações para não apenas reproduzir, mas, de modo adaptável e relativamente autônomo, também produzir (Paulo; Jacobsen, 2022, p.10). Dessa forma, as inteligências artificiais não são apenas bancos de dados, seu próprio funcionamento conta com a coleta e aprendizagem de dados para continuar a exercer suas funções.

Sob essa perspectiva, um dos desafios próprios da utilização de IA é a responsabilidade civil, quando se pensa como o uso de dados pela máquina

pode gerar ameaça ou vulnerabilidade dos direitos que amparam o titular dos dados (Rodrigues, 2022, p. 138).

CONCLUSÃO

Dessa forma, deve se refletir sobre até que ponto a utilização da IA, que está diretamente atrelada a vulnerabilidades acerca de vazamentos e utilização questionável de dados, é compatível com o método da mediação, que é em parte definido por seu caráter confidencial, e mais especificamente, com a etapa de pré-mediação, que é associada a criação de um vínculo que propicia a confidencialidade e a criação de um ambiente para compartilhamento de informações sensíveis.

REFERÊNCIAS

FONT, Jorge Luis Ordelin. El uso de la inteligencia artificial en la mediación: ¿quimera o realidad?. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla, México**, Puebla, v. 15, n. 48, p. 357-382, mar. 2022. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1870-21472021000200357&script=sci_arttext. Acesso em: 23 abr. 2024.

PAULO, Matheus Adriano; JACOBSEN, Gilson. DESAFIOS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: entre o direito à privacidade e as robocall. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, v. 8, n. 2, p. 1-20, jun. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/9105/pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

PELAGIO, Rebecca Gomes. **DO DIGITAL AO DIREITO**: investigações sobre soluções autocompositivas assistidas por inteligência artificial no judiciário brasileiro. 2017. 60 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Cap. 3. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/56818>. Acesso em: 21 abr. 2024

POETA, Vitor Sardagna. **A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**: reflexos do regulamento geral de proteção de dados europeu (rgpd) no âmbito da garantia de direitos fundamentais no direito brasileiro. 2020. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Jurídica, Universidade de Itajaí - Univali, Itajaí, 2020.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O uso da Inteligência Artificial no âmbito da saúde: os limites de sua utilização frente às questões da privacidade

e a busca pela ampla garantia da inclusão dos benefícios. In: LOPES, Ana Maria D'ávila; PAREDES, Felipe; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; MAIA, Aline Passos. **Neurodireito, Neurotecnologia e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. Cap. 9. p. 133-144.

SABO, Isabela Cristina; ROVER, Aires José. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO INTELIGENTES: aplicações de aprendizado de máquina e sistemas multi-agentes. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 177-200, maio, 2021. Trimestre. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8246>. Acesso em: 17 abr. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2018. 451 p.

NEGOCIAÇÃO ASSISTIDA E IA: MELHORAMENTO DE RESULTADOS E MINIMIZAÇÃO DE CONFLITOS

José Francisco Serino Calderon⁷

RESENHA

O presente trabalho destaca a utilização da Inteligência artificial (IA) no sistema judiciário brasileiro, ferramenta proposta enquanto auxiliadora em diversas etapas da resolução de conflitos. Da coleta de dados até a própria resolução de conflitos de forma autônoma, de situações simplificadas ou complexas, busca promover decisões coesas para garantia do protagonismo das partes. Provendo assistência a mediadores e conciliadores em contratos dos mais diversos campos da vida civil e do direito. Também perpassa pelos dilemas éticos envolvendo a utilização das ferramentas de IA.

INTRODUÇÃO

A trivialização de questões da esfera privada levadas ao Poder Estatal em grande quantidade culminou em um problema estrutural devido ao crescente volume de processos, o que coube ao Poder Judiciário procurar medidas alternativas para solução de litígios.

A utilização da tecnologia e dos mecanismos de inteligência artificial passou a ser utilizada nos meios de autocomposição no Direito Civil e passa por diversos avanços e discussões acerca do tema.

Este trabalho abordará aspectos do papel e funcionalidades da Inteligência artificial na mediação e conciliação de relações jurídicas relevantes à gestão de conflitos.

DESENVOLVIMENTO

O grande inchaço do Judiciário brasileiro se demonstra subsequente a ideia, generalizada, de trivialidade processual, desta forma, inúmeras questões privadas são encaminhadas ao poder estatal. O acoplamento do “Tribunal multiportas” implementado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Brasil, 2015) demonstra o esforço significativo dos juristas para o melhor funcionamento judiciário a partir de diminuição de processos.

⁷ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Estagiário da Delegacia do Adolescente da Polícia Civil em Londrina.

A normatização de estruturas que possibilitam a autocomposição prevê uma nova “cultura de paz” no ordenamento, além de contribuir para a economia financeira das relações jurídicas, promovendo maior eficácia para resolução de conflitos. Com a implementação do “Tribunal multiportas”, o papel do advogado também foi alterado, o qual passou a agir enquanto espécie de assistente para negociação, não visando o detrimento da parte contrária, além de promover a comunicação direta e objetiva entre os sujeitos.

A inteligência artificial tem por papel a realização de atividades que normalmente dependeriam da vontade e inteligência humana, a partir da alimentação desta tecnologia por meio de uma base sólida e em constante atualização de dados, o “*Machine Learning*”. Dessa maneira, o ChatGPT-4 demonstrou a capacidade de aplicar noções especializadas em sistemas complexos, o que demonstra sua capacidade de contratos do âmbito civil, como mostra na citação:

Ele pode analisar cláusulas contratuais, identificar potenciais áreas de conflito e sugerir alterações que minimizem riscos e mal-entendidos, facilitando um acordo mais harmonioso entre as partes. (PELAGIO, 2023, p. 41).

A utilização das tecnologias de inteligência artificial deve sempre estar fundamentadas nos preceitos estabelecidos na Constituição Federal (Brasil, 1988) e em todo o ordenamento jurídico. Em uma de suas inúmeras formas de aplicação, a IA pode ser instrumentalizada no período pré-mediação, em que a coleta e organização de dados das partes será elencada de forma automatizada e eficiente. Com isso, visando o melhor aproveitamento de tempo para mediadores e conciliadores, estas ferramentas podem contribuir para que tarefas acessórias a resolução do conflito sejam feitas pela inteligência artificial.

Além da realização de atividades paralelas a solução do litígio, a Inteligência Artificial também pode ser utilizada para auxílio direto do mesmo, a qual contribui com informações úteis e cabíveis a situação tratada, aumentando a chance de sucesso e congruência com a imparcialidade buscada pelo mediador ou conciliador. Logo, em uma realidade próxima, os instrumentos de inteligência artificial poderão servir de maneira autônoma para solução de conflitos simples e elaborados.

(...) é possível conceber uma solução que dependa exclusivamente da IA, especialmente quando consideram as

tecnologias de *Online Dispute Resolution (ODR's)*. (PELAGIO, 2023, p. 46).

Online Dispute Resolution é o nome atribuído a plataformas digitais com tecnologias de resolução de conflitos presentes em sites, sendo um dos campos mais promissores envolvendo negociação e inteligência artificial, a resolução *online* de conflitos busca que a comunicação seja feita nos meios do próprio “ambiente” em que a relação comercial foi efetuada.

A utilização da IA no meio jurídico é alvo de diversos dilemas éticos acerca da licitude e moralidade envolvendo as dinâmicas pouco conhecidas e desbravadas. Contudo, a utilização de mecanismos de inteligência artificial não impossibilita a aplicação de definições e princípios morais no entendimento das normas, e não desconsidera a participação e capacidade humana de resolver conflitos. As novas tecnologias são capazes de contribuir para decisões coesas, plausíveis e que mantenham o protagonismo das partes em soluções autocompositivas.

No convênio firmado entre CEJUSC de Parnamirim/RN e o polo da Defensoria Pública Estadual no Rio Grande do Norte – DPE/RN, os indivíduos eram introduzidos à autocomposição a partir da pré-mediação, após a concordância de ambas as partes, uma sessão informativa iniciava-se, estruturada em grupos para evitar possíveis conflitos, disponibilizando aconselhamento e conhecimento jurídico para ciência das partes. Após o procedimento inicial, quando as partes demonstravam interesse em realizar a mediação, uma sessão com um mediador seria, posteriormente, agendada para que ambos pudessem expressar suas perspectivas e chegar à obtenção de um acordo homologável, o qual apresentou 80% de resultados positivos.

CONCLUSÃO

Doravante do estudo realizado para o desenvolvimento dessa pesquisa, é possível definir de maneira sucinta, as diversas formas que a Inteligência artificial pode ser aplicada nos mais diversos campos da atuação humana. A teoria e prática da atividade jurídica perpassam por um novo paradigma a ser desbravado para resolução da problemática do número excessivo de processos no sistema judiciário e da promoção da pacificação social a partir do ordenamento jurídico, com medidas extrajudiciais como a conciliação e mediação de contratos.

Por esta razão, a solução de conflitos por meios Autocompositivos pode acatar ferramentas que envolvem o uso da IA pode ser implementada para

aumentar significativamente a eficiência e colaborar para decisões adequadas. Contudo, é de suma importância ressaltar a necessidade da análise e inteligência humana na solução de litígios.

Dessa forma, mantendo o equilíbrio entre inovação tecnológica e integridade jurídica, podem vislumbrar um futuro em que a tecnologia e a humanidade operam conjuntamente em prol de uma justiça mais ágil, eficiente e, sobretudo, justa. (PELAGIO, 2023, p. 61).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 174, **Código de Processo Civil**, 2015.

GOMES PELAGIO, Rebecca. **Do Digital ao Direito- Investigações sobre Soluções Autocompositivas Assistidas por Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro**, Natal, Rio Grande do Norte, 2023.

INSTRUMENTALIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: INCHAÇO DO JUDICIÁRIO E QUESTÕES SOBRE A LGPD

Leonardo Henrique Mendes dos Santos⁸

RESENHA

A pesquisa busca investigar uma maneira efetiva de integrar à realidade atual da sociedade a Inteligência Artificial, afastando-se de questionamentos que se apresentam de maneira repetitiva e apenas reflexiva. É comum que um medo não natural tome conta das pessoas, muito pela falta de conhecimento e confiança na capacidade do judiciário brasileiro de lidar com questões tecnológicas. Dessa maneira, a discussão sobre a utilização da IA como uma ferramenta e como garantir os direitos humanos em meio a essa “revolução” é de cunho essencial, tendo em vista as mudanças que ela proverá e já provê em nossa sociedade, e cabe-nos não reprimir sua vinda, mas prepararmos o campo Direito para que este possa estar desenvolvido de maneira efetiva nas questões, como a proteção de dados, que a tecnologia possa trazer.

INTRODUÇÃO

“Um dia as IA 's vão olhar para o passado e nos perceberão da mesma maneira que nós olhamos para os esqueletos fósseis nas planícies da África. [...]” (Nathan, EX Machina). Essa frase, apesar de soar completamente pessimista, é um reflexo da luta contra as IA 's (Inteligência Artificial) no mundo atual. É inegável o avanço tecnológico científico das últimas décadas, há meio século uma ferramenta surgia, o computador, em seus primórdios, com funções completamente diferentes das que possui hoje, sendo assim, torna-se impossível deixar de fazer um comparativo com o advento das IA 's nos últimos anos. Com uma big data capaz de armazenar uma enorme quantia de dados, abrangendo as teorias mais refinadas da biologia, química e física até pensamentos do senso comum, pode-se imaginar o perigo digital que a Inteligência Artificial pode fornecer e, indo mais além, torna-se imensurável os danos que uma falha de segurança poderia causar em um banco de dados pessoais que guardam as informações mais íntimas de seus usuários, questioná-la em seus usos não é nada mais do que a obrigação de um Direito

⁸ Graduando em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL).

que busca proteger os cidadãos da maneira mais eficaz possível num período da história em que as evoluções caminham mais rápido do que a capacidade dos humanos de acompanhá-las. Entretanto, a IA sendo programada de maneira a ajudar a sociedade em sua essência poderia gerar bons frutos e, pensando de maneira a aplicá-la no Direito, diminuir o inchaço presente no nosso judiciário.

DESENVOLVIMENTO

Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2023, a quantidade de casos em tramitação no final de 2022 chegava a 81,4 milhões aguardando resolução. Isto representa um inchaço de processos no judiciário, evidenciando uma falha na capacidade de apaziguamento social provida por tal esfera, entretanto, a imposição de uma nova cultura jurídica, baseada na mediação e conciliação, surgiria como uma “salvação” nos problemas apresentados no judiciário. (COSTA, 2017, p. 101)

Com base nos problemas do judiciário, a incorporação do potencial organizacional da IA em seu meio seria de grande relevância, de uma maneira que será mais bem exposta a seguir.

Uma proposta, formulada durante as reflexões para este resumo que se pretende tornar em artigo futuramente, analisa a capacidade e a potencialização do judiciário com a implementação da IA, mais especificamente nas sessões de mediação, conciliação e, posteriormente, possa contribuir com casos puramente do judiciário. Pensa-se na criação de software para uma IA que analisaria o perfil do autor e do réu de uma ação antes das determinadas sessões de conciliação e mediação, essa análise se daria por meio de um formulário que conteria perguntas simples até perguntas mais complexas, além de testes de personalidade, não muito extensos, que fariam com que a IA, com a implementação de testes psicológicos, traçasse um perfil, persona ou avatar - conceitos presentes no marketing para designar com o máximo de exatidão possível um “perfil detalhado de uma pessoa fictícia que representa e sintetiza os gostos, hobbies, estilo de vida e outras características, imaginadas a partir de dados reais, para ilustrar o tipo de cliente ideal de uma empresa, produto ou serviço” -, para as partes do processo e conseguisse identificar quais ferramentas o mediador poderia usar para que as sessões possam ser

conduzidas de maneira mais eficaz. Esse pensamento se baseia no “Raciocínio Baseado em Casos”, que “é uma técnica de IA para representação de conhecimento e inferência; propõe a solução para novos problemas adaptando soluções que foram utilizadas para resolver problemas anteriores” (LINDEMANN, 2003, p. 210) que sendo devidamente adaptado para os fins que se esperam, englobando conhecimentos de vários campos, como o da Psicologia (Em seus testes para reconhecer a personalidade e a probabilidade de algum lado ceder), do Direito (Com base nos princípios fundamentais de proteção de dados e com o princípio de não prejudicar nenhum dos lados), dentre outros, poderia promover uma melhora no entendimento de dados providos pelas pessoas para melhor eficácia judicial. Outro ponto a ser citado é que este software deveria ser desenvolvido de maneira estatal pelo órgão jurisdicional responsável pela ação, juntado as ciências exatas com as sociais aplicadas em prol de melhoria na sociedade, em busca de diminuir o visível inchaço do judiciário.

Observa-se que, devido a capacidade de desenvolvimento próprio da IA (Deep Learning) e na enorme capacidade de armazenamento de dados 2(Big Data), diversos testes deveriam ser feitos no campo da segurança de dados, principalmente ao falarmos de privacidade, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ainda se trata de um marco bem recente na história do Brasil, sendo implementada a partir do ano de 2018, é suportável que eventuais falhas aconteçam e de maneira regular devido a seu pouco tempo de existência e rápido, em contramão, avançar do desenvolvimento digital. Dessa maneira, vê-se necessário que, ao aplicar a IA no mundo do judiciário, esta possa ser bem regulamentada por autoridades competentes, evitando o processo de hackeamento por indivíduos mal intencionados, “a LGPD não pode significar um retrocesso nas garantias dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros” (KLEE; NETO, 2019, p.13) e, ainda mais, “as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e uma série de princípios norteadores de atividades” (KLEE; NETO, 2019, p.19).

Com base nisso, procura-se a instrumentalização da Inteligência Artificial para o seu bom usufruto perante a sociedade, aperfeiçoando-se como ferramenta que nos auxilie em relações humanas e que a proteção seja garantida baseada em lei.

REFERÊNCIAS

AYUB, Patricia/ Outros autores. **Principais inovações do novo código de processo civil.** / Bruno Augusto Sampaio Fuga. - 1. ed. - Birigui, SP: Boreal Editora, 2017.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni; NETO, Alexandre Nogueira Pereira. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico.** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro, 2019.

EX Machina. Direção de Alex Garland. Produção de Andrew Macdonald e Allon Reich. EUA, Reino Unido, UNIVERSAL PICTURES, 2014.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LINDEMANN, Vanessa. **Sociedades artificiais: a nova fronteira da inteligência nas máquinas** / organizado por Dante Augusto Couto Barone. Porto Alegre: Bookman, 2003.

BORTOMI, Guilherme de. **O que é persona no marketing Digital? Orgânica.** Disponível em: <https://www.organicadigital.com/blog/o-que-e-persona-no-marketing-digital/#:~:text=Persona%20%C3%A9%20o%20perfil%20detalhado,uma%20empresa%2C%20produto%20ou%20servi%C3%A7o>

A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO AUXÍLIO NO ÂMBITO DA MEDIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

Maisa Gonçalves Pereira⁹
Maria Eduarda Monteiro Freire¹⁰

Resumo:

Diante dos obstáculos impostos por acontecimentos que impactaram a humanidade de maneira global, inovações como a Inteligência Artificial – tecnologia que soluciona problemas em velocidade – surgiram para se aliar aos seres humanos, auxiliando-os em suas tarefas, das mais simples às mais complexas. Pela sua característica de solucionar tarefas rápida, imparcial e eficazmente, a IA tem sido utilizada como forma de apoio nos mais diversos setores, o que é motivo de acirrados debates envolvendo ética. O Poder Judiciário é um exemplo na aplicação da IA, que age devido a quantia colossal de processos em trâmite no Brasil. Ademais, seu uso no âmbito da mediação e negociação de conflitos também é notável. A Inteligência Artificial é um artifício que está cada vez mais presente nas rotinas de trabalho, logo, é vital que o direito brasileiro saiba aproveitar as vantagens conferidas por essa ferramenta.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, foi possível notar um avanço crescente das tecnologias de informação. Essa rápida evolução foi proporcionada por diversos fatores, com destaque à necessidade de se estabelecer relações puramente remotas que a pandemia de covid-19 trouxe. Dessa forma, mecanismos como Inteligências Artificiais se tornaram parte da rotina e do trabalho dos indivíduos.

A IA (abreviação de “Inteligência Artificial”) é um meio que possibilita a análise e organização de dados segundo padrões. Por ser tão precisa, a Inteligência Artificial é menos passível de erro que o ser humano – o que tem gerado debates quanto à sua implementação nos mais diversos trabalhos.

Questões éticas, como desemprego, profissionalismo e privacidade são frequentemente colocadas em pauta quando o assunto é a aplicação da

⁹ Graduanda em Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

¹⁰ Graduanda em Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Inteligência Artificial na área profissional. O medo de que a IA substitua a mão-de-obra humana é crescente, o que se percebe inclusive na área jurídica.

Neste trabalho, será feita uma análise concernente ao empreendimento da Inteligência Artificial no âmbito da mediação e negociação. Serão apresentados os conceitos de IA, mediação e negociação e a forma que esse artifício tecnológico pode ser usado nesse meio, através da análise de projetos já existentes de implementação de Inteligência Artificial no Direito brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

A Inteligência Artificial é uma tecnologia virtual que atua mediante problemas propostos, gerando soluções de caráter numérico e discursivo, tomando dados como fonte primária. Segundo Samuel de Oliveira, autor do livro “Sorria, você está sendo filmado!: repensando direitos na era do reconhecimento facial”, as inteligências artificiais “[...] correspondem a programas computacionais que mimetizam o comportamento humano e seus processos de pensamentos, projetados para operar de maneira inteligente” (OLIVEIRA, 2021).

A Inteligência Artificial remete à década de 1960, quando foi lançado o primeiro “chatbot” (programa que simula uma conversa com um humano): ELIZA, que podia responder perguntas automaticamente, mantendo conversas apoiadas em palavras-chave. Entretanto, a IA como existe hoje é recente, sendo o “ChatGPT” (OpenAI, 2022) o principal exemplo de inclusão de Inteligência Artificial na potencialização dos negócios.

Originalmente, a inteligência era considerada uma habilidade estritamente humana. Nesse sentido, Ingo e Gabrielle Sarlet e Eduardo Bittar entendem que

Inteligência é [...] um atributo humano, em um primeiro momento, mas, em face de uma atual modelagem advinda com o incremento científico do final do século XX, contemplou novas alternativas de natureza artificial, que dizem respeito à complexa relação ser humano-máquina (SARLET, SARLET e BITTAR, 2022).

Esse trecho expressa o contexto contemporâneo de aproximação entre pessoas e máquinas, com destaque a tentativa de criar robôs que simulam um humano perfeito, com conhecimentos ilimitados e destituído de defeitos.

A mediação é uma forma de resolução de conflitos na qual um terceiro atua em um processo como veículo de comunicação entre os interessados. O mediador não propõe soluções, permitindo que os interessados identifiquem caminhos que gerem benefícios mútuos (DIDIER JÚNIOR, 2015). Tal técnica é recomendada em casos de vínculo prévio entre as partes, segundo o art. 165, §3º do Código de Processo Civil.

Ademais, essa espécie de autocomposição se encontra prevista no artigo 334 do CPC, o qual elenca os requisitos para a sua realização, mencionando ainda, no §7º, a possibilidade de sua execução através de meios eletrônicos.

Já a negociação é definida na obra “Manual de negociação e mediação Para Membros do Ministério Público” como sendo uma

[...] estratégia de administração de conflitos, controvérsias e problemas, que se vale de práticas de comunicação [...] com o objetivo de atender a alguma necessidade que somente possa ser satisfeita por intermédio da troca de informações [...].

Essa técnica está presente no artigo 190 do CPC, que prevê uma cláusula geral de negociação processual que permite a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, uma vez preenchidos os pressupostos de seu caput.

O uso de Inteligência Artificial dentro do Poder Judiciário já é realidade. Tais mecanismos têm sido utilizados em diversas funções, como na elaboração de textos jurídicos, reconhecimento facial de detentos, identificação de processos com similaridades e repercussão geral, entre outros.

Um dos projetos que envolvem a implementação de IA no Direito é o Programa Justiça 4.0 do Poder Judiciário, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse programa visa garantir acessibilidade e celeridade na tramitação dos processos, a partir do uso de tecnologias como a IA.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) desenvolveu uma plataforma digital para mediação on-line, com uso de Inteligência Artificial. Segundo Cesar Cury, presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do TJRJ, o sistema

será autossuficiente, oferecendo as alternativas para as partes (a empresa atualizará seus dados), proporcionando uma negociação mais rápida.

Dessa forma, o uso da IA como ajuda na solução de conflitos poderá desafogar a quantidade exacerbada de processos judiciais acumulados no Brasil, devido a velocidade com que apresenta soluções, reduzindo custos, conferindo celeridade, e garantindo imparcialidade.

CONCLUSÃO

A Inteligência Artificial já está inserida na vida cotidiana, e é impossível escapar disso. Nesse cenário, é racional que se aprenda a aproveitar os benefícios da IA, usando os recursos disponíveis como forma de auxílio. Isso vale inclusive para as resoluções de conflitos, em que a Inteligência Artificial surge como uma ajuda necessária. Descartá-la seria um desperdício de um tempo e recursos que não temos. Os conflitos envolvem vidas, e portanto devem ser executados eficientemente. Vale frisar que a implementação de IA no Direito deve ser ética e responsável, respeitando os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

CONSELHO NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO, **Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público**. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** – 17. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Disponível em: <https://online.pucrs.br/blog/inteligencia-artificial>. Acesso em 20 abr 2024.

Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7998266>. Acesso em 24 abr 2024.

OLIVEIRA, Samuel R. de **Sorria, você está sendo filmado!: repensando direitos na era do reconhecimento facial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C B.
Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital. São Paulo. Editora Saraiva, 2022.

O ACESSO À JUSTIÇA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM PRÁTICAS DE MEDIAÇÃO

Marina Millena Gasparoto Pascualini¹¹

RESENHA

A pesquisa examina o papel da Inteligência Artificial (IA) no contexto do método autocompositivo da mediação, destacando sua capacidade de automatizar tarefas, analisar grandes volumes de dados e sugerir abordagens eficazes para a resolução de conflitos. A IA atua como um facilitador, permitindo o acesso à justiça e a celeridade processual, ao mesmo tempo em que proporciona uma economia de recursos, concentrando os mediadores em questões mais complexas. No entanto, são reconhecidos desafios éticos e técnicos de sua implementação. Embora a IA possa oferecer orientação e filtragem de informações, sua intervenção ainda não pode substituir completamente a subjetividade humana, especialmente em conflitos familiares. Assim, a pesquisa enfatiza a importância de integrar a IA como uma ferramenta de apoio aos mediadores, mantendo o equilíbrio entre eficiência tecnológica e sensibilidade humana na resolução da pretensão.

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) é um campo da ciência tecnológica que se concentra no desenvolvimento de sistemas e tecnologias capazes de realizar tarefas que normalmente demandam da inteligência humana, buscando replicar a capacidade do ser humano pelo meio do desenvolvimento de algoritmos e modelos computacionais que podem processar grandes volumes de dados, identificar padrões, tomar decisões e até mesmo aprender com a experiência.

A tecnologia facilita tarefas rotineiras do próprio poder judiciário, razão pela qual, em termos de normatividade, é necessário proteger os direitos fundamentais conforme o texto constitucional. Nesse sentido, existe a Resolução n.º 332/2020, que impõe balizas éticas para sua utilização pelo Poder Judiciário (VIGLIAR, 2023, p. 17).

Em consonância, o Código de Processo Civil de 2015 promoveu a popularização da autocomposição na esfera judicial e extrajudicial. A redação do

¹¹ Advogada. Bacharel em Direito e Pós-graduada em Direito e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Aluna especial no programa de Mestrado em Direito Negocial na linha de pesquisa de Acesso à justiça, sobre a solução de conflitos atinentes a negócios jurídicos públicos e privados envolvendo interesses individuais e transindividuais.

seu artigo 190, cumulada com o artigo 3º, § 3º, reforça a autonomia das partes pela decisão de eleger os métodos autocompositivos, especificando que métodos de resolução consensual de conflitos devem ser estimulados (SCAVONE, 2023, p. 218).

DESENVOLVIMENTO

Entre os meios consensuais, a prática da mediação possui importante enfoque. Trata-se de forma alternativa de solução de conflitos de interesses, em que tal atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, ao ser escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2023, p. 151).

O mediador atua auxiliando e estimulando os litigantes a encontrar um denominador comum para o conflito em questão. Sua função é “restabelecer o diálogo e mediar a conversa entre os litigantes” (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016, p. 24).

Destarte, “ao se preconizar a expressão “meio alternativo”, reconhece-se que a via jurisdicional estatal constitui o mecanismo padrão de resolução de conflitos (já que toda alternativa é referenciada a algum padrão)” (TARTUCE, 2024, p. 142).

A sobrecarga judicial refletiu na ineficiência na prestação estatal da tutela jurisdicional, assim, há de ser mencionado a baixa efetividade quanto à atenção as necessidades dos envolvidos. Nesse sentido, o legislador ao estimular as práticas consensuais, atuou objetivando a efetividade no que tange a resolução de tal problemática (TARTUCE, 2024, p. 143).

A tecnologia opera precipuamente como meio de comunicação na qual os envolvidos no litígio podem estar em diferentes e distantes localidades físicas. Nesse sentido, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 125/2010 consagrou a mediação digital, o que foi posteriormente ratificado pela lei de mediação e pelo Código de Processo Civil. Assim, foi implementado “um sistema de mediação e conciliação digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos, tudo podendo ser acessado pelo próprio site do Conselho Nacional de

Justiça, inclusive podendo redundar em acordos de forma virtual” (PINTO, NOGUEIRA, 2023, p. 347).

O processo de digitalização crescente também refletiu na mediação familiar, sendo admissível a solicitação da intervenção do sistema de mediação familiar online por meios eletrônicos (SCALQUETTE; VANZOLINI; ROCHA, 2022, p. 56).

Com o avanço tecnológico, a inteligência artificial pode atuar conjuntamente às práticas de mediação, automatizando várias etapas deste processo. Isso porque, pode analisar dados históricos de casos similares, identificando padrões e sugerindo abordagens eficazes de resolução de conflitos (ANDRADE; CANEIRO; NOVAIS, 2010, p. 04).

A inteligência artificial, como agente de software, possibilita a digitalização e análise de evidências de grandes volumes processuais, identificando as informações principais inerentes à problemática a ser solucionada. Ademais, os sistemas de recomendação podem sugerir soluções e opções para as partes envolvidas. Isso porque os sistemas de recomendação utilizam a base de dados de casos anteriores (SCALQUETTE; VANZOLINI; ROCHA, 2022, p. 52).

A imparcialidade da implementação da inteligência artificial nas práticas de mediação se baseia no fato de que suas análises objetivas constam em banco de dados. Tal imparcialidade atua em consonância ao princípio norteador previsto no artigo 1º, IV da Resolução n.º 125. Outrossim, o fato de se tratar de uma tecnologia objetiva aumenta a confiança dos integrantes no procedimento da mediação (MOULIN, 2021, p. 03).

O avanço tecnológico como facilitador geográfico possibilita o acesso à justiça das partes. Tais mecanismos, conjuntamente com as tecnologias de inteligência artificial, possibilitam uma economia significativa, permitindo que a atuação dos mediadores se concentre apenas em questões mais complexas e que exijam um viés subjetivo. Além disso, a automatização contribui com a celeridade processual. Nesse sentido, além de filtrar os litígios, a inteligência artificial seria um otimizador de trabalho do mediador (NUNES; WERNECK; LUCON, 2024, p. 107-112).

É claro que existem desafios na aplicação da inteligência artificial nas práticas de mediação, pois não é simples executar um sistema computacional

com “capacidades de planejamento e de decisão de um perito humano e, sobretudo, com a “sensibilidade” necessária para se aperceber dos desejos e emoções das partes envolvidas” (ANDRADE; CANEIRO; NOVAIS, 2010, p. 04).

Outro ponto no que tange o avanço tecnológico é que este possui desafios éticos, necessitando de mecanismos de enfrentamento (FEFERBAUM; SILVA; COELHO, 2023, p. 86). Isso porque há um “paradigma tecnológico científico da digitalização do mundo, pois hoje estamos inseridos em uma sociedade (pós)-humana, pois o ser humano e a máquina convivem em uma incindível necessidade” (BARCAROLLO, 2021, p. 304).

CONCLUSÃO

Conclui-se que a inteligência artificial está em constante evolução e que deve atuar como um facilitador do trabalho dos mediadores, bem como contribuir com o acesso à justiça para as partes.

No que se refere aos mediadores, a análise de informações promovidas pela (IA), pode servir como um sistema de filtragem, e suas sugestões de recomendação possibilitam a demonstração de parâmetros de orientação, e não de caráter decisório. Já para as partes, a (IA) possibilita a verificação do princípio da imparcialidade, bem como a celeridade processual na resolução da problemática.

Contudo, embora o avanço tecnológico possa colaborar com os auxiliares da justiça facilitando tal encargo, tal tarefa ainda não substitui em sua totalidade a capacidade do ser humano. Assim, pode-se compreender que em alguns casos a subjetividade humana ainda é essencial para a atuação do mediador, pois os sistemas inteligentes, embora avançados, ainda não podem desenvolver o mesmo grau de subjetividade humana para lidar com determinados conflitos, como, por exemplo, os familiares.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Francisco; CARNEIRO, Davide; NOVAIS, Paulo. A inteligência artificial na resolução de conflitos em linha. **Scientia Iurídica**, Braga, v. 321, p. 1-28, 2010.

BARCAROLLO, Felipe. **Inteligência artificial: aspectos ético-jurídicos**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021.

FEFERBAUM, Marina; SILVA, Alexandre; COELHO, Alexandre; *et al.* **Ética, governança e inteligência artificial**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

MOULIN, Carolina. Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de suas aplicações e desafios. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, p. 1-25, 2021.

NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora; LUCON. **Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

PINTO, Rodrigo; NOGUEIRA, Jozelia. **Inteligência artificial e desafios jurídicos: limites éticos e legais**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

SALLES, Carlos; LORENCINI, Marco; SILVA, Paulo. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SCALQUETTE, Ana; VANZOLINI, Patrícia; ROCHA, Renata; *et al.* **Whats up? desafios ao direito: desafios ao direito, inteligência artificial, uso de dados pessoais, Covid-19, direito à saúde, crianças, adolescentes e idosos no mundo digital, biotecnologia e bioética**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

SCAVONE, Luiz. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SPENGLER, Fabiana; SPENGLER, Teobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

VIGLIAR, José. **Inteligência artificial: aspectos jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2023.

REFLEXÕES SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO

Victor Vogt Parolin¹²

RESENHA

Com o constante processo de inovações tecnológicas, era chegado o tempo de a inteligência artificial adentrar os campos do Direito. Nesse resumo expandido, haverá uma breve introdução do assunto a respeito do porquê é importante a reflexão sobre o assunto. Após isso, explicar-se-á o que é a inteligência artificial, trazendo algumas reflexões e definições a seu respeito, e também o que é mediação, sua importância e finalidade no ordenamento jurídico vigente. Então, para demonstrar se é possível e adequada sua coexistência para solução de conflitos, haverá uma relação entre os conceitos, trazendo exemplos e concepções doutrinárias a respeito do assunto. Ao final, demonstra-se que, tomando os devidos cuidados e dentro dos limites éticos, sem perder as características de escuta ativa, oralidade, consensualidade e alteridade da autocomposição, a inteligência artificial pode ser utilizada como instrumento de apoio para encontrar interesses comuns entre as partes. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica englobando o tema de inteligência artificial e mediação. Além disso, foi utilizado um exemplo contido em notícia de uma plataforma que realiza a ponte entre a mediação e inteligência artificial e também livros de doutrina sobre alguns tópicos da discussão para basear a argumentação.

INTRODUÇÃO

Após a Revolução Técnico-Científica-Informacional, era questão de tempo até o fenômeno da inteligência artificial passar a fazer parte do Judiciário. Com isso, entra o tema da mediação, e como esta pode ser otimizada se forem utilizadas ferramentas tecnológicas de ponta. Entretanto, também há a necessidade de definir o que deve ser apenas do humano e o que deve ser da máquina.

DESENVOLVIMENTO

Antes de trazer como mediação e IA se relacionam, é necessário compreender o que precisamente é cada um em si só. Trazendo primeiramente o que é inteligência artificial, de maneira bem sucinta, é possível afirmar que se

¹² Graduando em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL).

trata do “estudo de como fazer os computadores realizarem coisas que, no momento, as pessoas fazem melhor” (RICH; KNIGHT, 1994, p. 3). Essa maneira de automatizar tarefas intelectuais tem sido objeto de estudo de diversos cientistas, tendo suas raízes no próprio Alan Turing, mas que evoluiu para várias classificações envolvendo sistemas que pensam ou agem como humanos ou racionalmente.

Entretanto, um ponto é chave: entende-se por IA não uma imitação da cognição humana, mas sim de algo que cumpre os pré-requisitos do que seja inteligente, sendo mais aceitável tomar como definição o estudo desse tipo de inteligência como um “agente-racional”, ou seja, algo que tenha caráter científico e que não deva ser comparado ao humano (NORVIG, 2003).

Convém agora entender o que é a mediação. Usando a precisa definição de Fernanda Tartuce, pode-se dizer que

“A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.” (TARTUCE, 2017, p. 203).

O interessante a respeito desse método de resolução de conflitos é a desmitificação do monopólio estatal de realizar a justiça (MEDINA, 2004, p. 128), uma vez que são as próprias partes que negociam seus interesses e chegam a um acordo benéfico a ambas, sem precisar da jurisdição, algo muito efetivo na desobstrução do judiciário e na solução do litígio sem prejudicar irreversivelmente o relacionamento dos litigantes. Essa forma de tutela de direitos é muito difundida e defendida pelo Código de Processo Civil de 2015, mostrando uma tendência à justiça multiportas e reconhecimento estatal dos métodos alternativos de resolução de conflitos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022, p. 212).

Associando os dois termos, entende-se que o uso de IA na mediação consiste em um programa racional sistematizador de informações capaz de auxiliar no provimento de soluções para conflitos entre indivíduos. Existe atualmente um exemplo disso no Tribunal do Rio (TJRJ) em parceria com a Pontifícia Universidade Católica do Rio (Puc-Rio). A plataforma chamada de

“+Acordo” tem como função principal juntar jurisprudência a respeito de casos semelhantes e ajudar nas tomadas de decisão, além de outras funções como agendamento automático de perícias e informações sobre como proceder na via judicial se o acordo não for alcançado (AASP, 2021).

O uso da plataforma é interessante à sociedade, entretanto, é necessário se manter atento ao uso da inteligência artificial associada às relações humanas, pois seu uso indevido pode acarretar graves consequências. Um caso concreto no qual isso aconteceria seria em um cenário no qual a própria IA atua como mediador, algo despropositado se considerado o princípio da oralidade, princípio que embora normalmente aplicado ao juiz, pode ser estendido a todos os participantes de uma composição (seja ela autônoma ou heterônoma), isso pois presume-se a identidade física daquele que media o diálogo entre os interessados, uma característica inexistente em máquinas. Além disso, haveria uma desconfiança em buscar o método, pois não é confiável para mediar um conflito algo que é incapaz de desenvolver alterabilidade, empatia e outras características humanas, como defendido no início do texto.

Entretanto, essa técnica de *machine learning* pode ser um fortíssimo aliado ao mediador e, conseqüentemente, à pacificação social com uma resolução efetiva de conflitos, visto que na mediação os relacionamentos são preservados por não existir a dinâmica do “perde-ganha” observada nos processos convencionais. Quanto à forma que isso pode ser feito, é possível retornar ao exemplo da +Acordo, pois nela as partes têm acesso a dados de decisões judiciais a respeito do assunto controvertido, antes mesmo de partirem para a sessão de mediação. Isso possibilita aos em desacordo uma melhor ideia de como suas disputas foram resolvidas anteriormente, e, com isso, terem ideias de resolução antes mesmo de estarem nas sessões.

A possibilidade explicada dá espaço para fortes argumentos a favor do uso da ferramenta. Primeiro, porque a capacidade de acesso, processamento e compilação de informações é muito mais rápida utilizando a IA, um fato que já agiliza o processo. E obtendo informações de como resolver a questão, haverá uma maior predisposição para chegar ao acordo, aumentando a eficácia da mediação, e da eficácia de resolução de conflitos no geral. Continuando nesse silogismo, se aumentar a resolução por vias extrajudiciais, o judiciário descongestionará e terá maior eficiência.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a onda da inteligência artificial pode ser de grande ajuda para a mediação, desde que seja utilizada da maneira correta. Entende-se que o papel do mediador de aproximar as partes terá muito mais eficiência se estas vierem preparadas e com ideias já estruturadas para negociação, entendendo que não é necessário o provimento estatal para a resolução de quaisquer conflitos. Todavia, ainda é necessário reconhecer o papel fundamental de uma figura humana nesse processo, ou seja, não se deve substituir o mediador por inteligência artificial em hipótese alguma.

Além disso, defende-se uma mudança na cultura dos juristas os quais devem prezar e incentivar essas maneiras alternativas de resolução de litígios, reconhecendo suas vantagens. Nesse aspecto, destaca-se muito a figura do advogado e o seu incentivo à busca pelo presente método, sendo que nesse processo é necessário que haja sempre uma paridade entre o profissional e as ferramentas tecnológicas da atualidade.

REFERÊNCIAS

MARINOI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MEDINA, Eduardo. **Meio alternativos de solução de conflitos**: o cidadão na administração da justiça. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

NORVIG, Stuart. **Artificial intelligence**: a modern approach. 2. ed. Upper Saddle River: Prentice Hall, 2003.

RICH, Elaine; KNIGHT, Kevin. **Inteligência artificial**. Tradução de Maria Cláudia Ratto. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 1993.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4 ed. São Paulo: Método, 2017.

TJRJ: Inteligência artificial ajudará na resolução de conflitos on-line. **AASP**. São Paulo, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/tjrj-inteligencia-artificial-ajudara-na-resolucao-de-conflitos-on-line/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

**GT 3 – GESTÃO DE CONFLITOS NO AGRONEGÓCIO E
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E GESTÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO AGRONEGÓCIO

Heloisa Souza Melo¹³
Júlia Udenal Rochinski¹⁴

RESENHA

O presente resumo tem como escopo deliberar sobre a influência que a Inteligência Artificial exerce na atividade agrícola, a maneira com que ela auxilia no desenvolvimento e estruturação do agronegócio. De forma análoga, busca-se elucidar acerca da aplicação da gestão de conflitos, isto é, dos métodos alternativos de resolução de conflitos, no contexto do agronegócio, enfatizando a presença da arbitragem para solução efetiva e tempestiva do conflito.

INTRODUÇÃO

A justiça multiportas possibilita aos litigantes opções alternativas para a resolução do conflito. Atualmente, a legislação brasileira delibera acerca de formas alternativas para resolução de litígios, são essas: a mediação, a qual é assegurada pela Lei n.º 13.140/2015; a conciliação; e a arbitragem, ressalvada pela Lei n.º 9.307/1996. No entanto, ao decorrer do presente ofício, será apreciado, majoritariamente, a importância da arbitragem no âmbito do agronegócio.

Nessa toada, a adoção da justiça multiportas nas relações agrárias pode trazer inúmeros benefícios para o agronegócio brasileiro, principalmente para os produtores rurais, que encontrarão maiores facilidade e melhores oportunidades para transigir, com possibilidade de negociação e, conseqüentemente, a rápida solução do conflito.

Tratando-se da Inteligência Artificial (IA), ela é reputada como um campo da ciência responsável por atribuir a sistemas a capacidade de raciocínio lógico, planejamento e percepção. A IA é conceituada em: sistemas que pensam como

¹³ Graduanda de Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

¹⁴ Graduanda de Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

humanos; sistemas que agem como humanos; sistemas que pensam racionalmente e sistemas que agem racionalmente.

Assim, o uso dela como auxílio na modernização das técnicas de resolução de conflitos e, ademais, para o desenvolvimento do agronegócio, deve ser observado como uma ferramenta favorável que busca a melhoria de diversos campos do conhecimento.

As quatro linhas de definição acerca da Inteligência Artificial demonstram que “tem como objetivo buscar métodos ou sistemas computacionais que possuam ou reforcem a capacidade de comportamentos inteligentes do ser humano.” (LIMA, 2014.).

Ao compreender o advento da Inteligência Artificial de modo favorável ao desenvolvimento, observa-se como a tecnologia pode impactar positivamente no sistema de justiça.

As ferramentas de IA podem ser utilizadas no sistema de justiça com diversas finalidades: a) busca de jurisprudência avançada; b) resolução de disputas on-line; c) análise preditiva de decisões; d) triagem de processos; e) agrupamento por similaridade de jurisprudência; f) transcrição de voz para textos com contexto; g) geração semiautomática de peças; dentre outras. (SALOMÃO, 2020)

A dinâmica da IA baseia-se na busca por solução para problemas algoritmos, sendo aplicada em diversas áreas do conhecimento.

Evidenciando o uso da Inteligência Artificial no agronegócio, a partir da capacidade operacional de aprender, raciocinar e identificar padrões, a aplicação da IA demonstrou-se um potencial de aumento em produção e efetividade no campo, além de uma redução de custos e impactos ambientais. As questões de algoritmo estendem-se pelo processo de produção, desde a coleta de dados de plantio e colheita, até o auxílio na gestão de recursos naturais.

Na prática, a Inteligência Artificial começou a ser aplicada no agronegócio por meio de drones, sensores e satélites. Ademais, os benefícios adquiridos pelo uso da IA associam-se com os objetivos de melhorias na sustentabilidade

da atividade agrícola, a partir de um controle mais preciso e distribuição acurada de recursos.

Entretanto, mesmo com todas as facilidades que a IA traz para a produção agrícola, ainda existem desafios em sua implementação, em especial o custo do investimento nas tecnologias, a falta de conhecimento sobre a IA e os problemas estruturais de alcance de rede, para o funcionamento adequado dos sistemas.

Cabe ainda compreender que o uso da Inteligência Artificial no agronegócio demanda investimentos, contratos e acordos entre os produtores e os fornecedores de tais tecnologias. A finalidade de aumentar a produção, diminuir custos e desenvolver o uso da IA é permeada por negócios jurídicos diversos, os quais, tratando-se do agronegócio, envolvem quantias monetárias exorbitantes e necessitam de soluções céleres e adequadas, caso haja problemas.

Dessa forma, o judiciário nem sempre é o caminho mais eficaz para a resolução desses conflitos, sendo apresentados caminhos alternativos que proporcionem soluções satisfatórias para os envolvidos no problema.

É indubitável que o agronegócio é um dos maiores fatores econômicos do Brasil, comportando, de acordo com o CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada) e a CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil), 23,8% do PIB do país. Ao analisar-se os dados, entende-se que o sistema agropecuário é de suma importância para o desenvolvimento e estruturação econômica do País, tal fato incumbe na necessidade de evitar que empecilhos possam prejudicar o funcionamento harmônico e eficaz do agronegócio.

Dessa maneira, o produtor rural, os investidores e fornecedores do agronegócio, têm se preparado para evitar conflitos judiciais, que demandam tempo e gastos exacerbados, o que prejudica a eficiência, rentabilidade e a celeridade do agronegócio.

No que tange à arbitragem aplicada no agronegócio, nota-se diversas vantagens, por exemplo: agilidade na solução do caso, informalidade do

procedimento, qualidade técnica da prova produzida bem como da decisão dos árbitros, escolha dos árbitros (possibilitando a escolha de um árbitro especialista na área deliberada e, conseqüentemente, obtendo uma decisão confiável e justa), confidencialidade do procedimento arbitral etc. À vista disso, houve aumento na utilização de métodos alternativos para resolução de conflitos no Brasil, dando credibilidade aos institutos de arbitragem e mediação, ressaltando, constantemente, a Lei n.º 9.307 de 1996, a qual foi atualizada com a Lei n.º 13.129/2015, ampliando, portanto, o escopo subjetivo e objetivo da Lei de Arbitragem.

Em suma, a arbitragem é conhecida por sua capacidade de flexibilidade procedimental, destacando sua produção probatória, dotada de adaptações ao caso concreto, sem que se precise ater-se aos dispositivos que incidem no processo judicial para a sua regulação, incluindo à ordem de sua produção. (CARMONA, p. 21-31, 2004). Exemplo, sucinto, da produção probatória facilitada, ocorre na compra e venda de cana-de-açúcar. Frequentemente, as partes podem discordar no preço da *commoditie* agrícola, e precisam produzir provas que atestem a justificativa desse preço, nesse sentido, a parte fica responsável de buscar fontes que atestem a regularidade da aferição de preços, com objetivo de convencer a parte reclamante. Tal processo de produção probatória é facilitado ao ser intermediado pelo procedimento arbitral, sem que haja demanda de tutela jurisdicional.

CONCLUSÃO

Conclui-se, que o papel da Inteligência Artificial no agronegócio está vinculada ao aumento do desenvolvimento das produções e diminuição nos custos, por meio do investimento em tecnologias e sistemas que consigam sistematizar, armazenar e racionalizar dados. Em conjunto disso, os custos para implementar a IA no agronegócio e os demais desafios, de rede e infraestrutura na área rural, não ocorrem sempre de forma pacífica.

Nesse sentido, o uso de diferentes meios de resolução de conflito se faz necessário na busca de uma solução tempestiva e eficaz para os problemas jurídicos no agronegócio, trazendo à tona a importância da arbitragem como o meio mais adequado para gerir os embates da indústria agrícola.

Por fim, conclui-se que a gestão de conflitos estar inserida no âmbito do agronegócio é fator crucial para manter a celeridade e harmonia no funcionamento do sistema da referida atividade econômica. Logo, observa-se todas as vantagens e benefícios que o método alternativo de resolução de conflito é capacitado para possibilitar o bom desenvolvimento do agronegócio e evitar que haja desinteligência que afetem-no.

REFERÊNCIAS

CARMONA, Carlos Alberto. **O processo arbitral**, Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, v. 1, n. 1, p. 21-31, jan.-abr. 2004.

CEPEA E CNA. Cálculo do PIB do Agronegócio (2023). Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx#:~:text=Diante%20disso%2C%20o%20PIB%20do,trimestres%20reverteram%20a%20tend%C3%Aancia%20positiva>. Acesso em: 24 abr. 2024.

LIMA, Isaías. **Inteligência Artificial**. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788595152724. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595152724/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

NUNES, Thiago Marinho. **Arbitragem e mediação no agronegócio: o início das atividades CARB - Câmara de Mediação e Arbitragem da Sociedade Rural Brasileira**. Sociedade Rural Brasileira - SRB. 01 de jun. 2016. Disponível em: https://www.srb.org.br/wp-content/uploads/2016/07/A-Granja_Agosto-2016.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. FGV, 2020. E-book ISBN 978-65-86289-13-8. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156490>. Acesso em? 24 abr. 2024.

AGRICULTURA 5.0: A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO CAMPO ALIADA AOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Júlia Salvador Guimarães Rosa¹⁵
Paola Gaspareto Barretta¹⁶

RESENHA

O agronegócio, sustentáculo da economia brasileira, expõe o mercado nacional nas vitrines mundiais em posição de excelência nesse setor, destacando-se como um dos maiores exportadores agrários em escala global. A conquista dessa posição foi possibilitada através da inserção de mecanismos tecnológicos, os quais, na atualidade, são ditados pela geração da Agricultura 5.0, cujo escopo é a integração da inteligência artificial no ramo rural. Sob esse viés, por meio das inovações tecnológicas, houve um aprimoramento no ambiente agrário no que tange tanto à forma de produção, quanto à gestão interna empresarial. Ademais, tratando-se de uma área basilar e notória economicamente, são previsíveis momentos de instabilidade, passíveis de crises nacionais e internacionais, bem como descompassos de manejos intraempresarial. Nesse sentido, convém ao empresário agrícola perspicaz antecipar-se a respeito dos riscos de conflitos que podem surgir no decurso de sua administração, sendo necessário estabelecer um método de resolução de controvérsias condizente com a sua demanda. Assim sendo, o presente resumo busca expor a forma com que a arbitragem e a mediação alçam-se na qualidade de instrumentos adequados na solução de entraves no agronegócio, proporcionando a celeridade e a eficiência necessárias àquele que é o ramo medular da conjuntura brasileira.

DESENVOLVIMENTO

O agronegócio é o conjunto de atividades econômicas relacionadas à produção, ao processamento e à distribuição de produtos agrícolas, envolvendo uma extensa cadeia produtiva. No Brasil, é de suma importância econômica e coletiva, e apesar de crises e instabilidades, “o agro continua com sua força, incansável [...]” (LEVY, 2021, p. 103), estabelecendo-se no PIB com 23,8% em 2023 (CEPEA) e como um dos maiores produtores e exportadores de soja, milho, algodão e carnes, cuja projeção é de um crescimento ainda maior nos próximos 10 anos. (BRASIL, 2021)

¹⁵ Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL).

¹⁶ Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Nessa perspectiva, a prosperidade do agronegócio depende de fatores como técnica, logística e infraestrutura, requerendo um amplo investimento em tecnologia e inovação. Nesse sentido, emerge a Agricultura 5.0: ao instituir uma revolução no campo, essa nova era visa satisfazer carências na etapa de produção que demandam cada vez mais eficiência, especialmente no melhor aproveitamento do talhão no plantio. Essa geração inaugura a inserção de inteligências artificiais que munem o campo com diversos benefícios, como aprimoramento da gestão territorial; aperfeiçoamento das cadeias produtivas; irrigação de precisão e aumento da produtividade. (EMBRAPA, 2018)

Ademais, a inserção da inteligência artificial mostra-se uma tendência inovadora em diversos setores, e no agronegócio não é exceção. Baseada na coleta e análise de ampla quantidade de dados e informações de forma rápida e precisa, máquinas e computadores passam a ser direcionados pelas necessidades do produtor, que configura os algoritmos visando uma otimização em todas as etapas da cadeia produtiva, desde a pré-produção até a fase de pós-produção, passando pela produção.

Tratando-se da atuação dos *players*, a compreensão do meio agrário como bucólico e rústico não mais condiz com a realidade fática trazida pela agricultura 5.0. Sua aplicação já é perceptível no setor agrícola nacional, e essa revolução exige que os produtores e empresários saiam da sua zona de conforto e enfrentem essa nova conjuntura. A tendência, portanto, é que o ramo agrícola seja exponencialmente mais competitivo, e os agentes que adotarem estratégias bem-sucedidas de inovação serão beneficiados na dinâmica do processo produtivo, enquanto os produtores mal sucedidos serão marginalizados nesse contexto. (VIEIRA FILHO et al., 2011)

Nessa perspectiva, verifica-se que o aprimoramento da produção agrícola implica no aprimoramento da gestão corporativa, de modo que o empresário rural precisa se ater às transformações que estão sendo estabelecidas no campo e às exigências de sua administração, as quais serão progressivamente mais relevantes e complexas. Ademais, o agronegócio exige celeridade e eficiência, uma vez que a rotatividade do campo e os prazos de demanda a serem cumpridos apressam o produtor, tanto em relação à expectativa do retorno

financeiro do investimento realizado, quanto ao planejamento da próxima safra. Assim, o setor agrário está intrinsecamente relacionado ao tempo, e não prevê brechas para grandes intercorrências, sobretudo as conflitivas.

Sob o crivo de Patrícia Ayub da Costa, o agronegócio, sendo a principal atividade econômica do Brasil, merece um tratamento peculiar, adequado e eficiente dos seus conflitos, requerendo soluções cada vez mais técnicas e rápidas (informação verbal). Percebe-se o quão necessário é para o setor agrícola romper com o paradigma de solucionar controvérsias por meio, unicamente, do Judiciário, sendo preferível aderir ao sistema multiportas, especialmente, à mediação e à arbitragem. Uma das razões para essa transição entre esses meios de jurisdição é a sobrecarga do Poder Judiciário, dada sua morosidade em prover uma solução efetiva do conflito. Enquanto é preciso aguardar uma média de seis anos para se obter uma resolução de mérito judicialmente (CNJ, 2023), os métodos adequados de resolução de conflitos o fazem, em média, em até 172 dias na mediação (GABBAY, BARROS, 2023) e em 18,41 meses na arbitragem (LEMES, 2023).

No que se refere à mediação, método autocompositivo, as partes são protagonistas, valorizando a autonomia da vontade e cabendo ao mediador somente conduzir o diálogo, para que seja restabelecida a comunicação. No tocante ao agronegócio, esse dispositivo é ideal no meio intraempresarial, pois atua, principalmente, quando há um vínculo entre os envolvidos. É comum que os players gerenciadores das empresas agrícolas sejam as próprias empresas familiares, de modo que manter as relações após o conflito se faz fundamental. Além disso, não cabe ao mediador impor uma resolução à controvérsia exposta, sendo incumbida às partes a responsabilidade de dialogarem e acordarem uma solução que contenha um intermédio entre seus interesses. Portanto, ao optarem por esse método, beneficiam-se as partes pela preservação de laços, celeridade, menos desgastes emocionais e maior satisfação.

Além disso, na arbitragem, método heterocompositivo e majoritariamente utilizado internacionalmente, a oportunidade de escolha do árbitro propicia a atribuição do cargo a profissionais especializados na área em que decorre o conflito, de modo a possibilitar que a sentença arbitral seja justa e assertiva,

exatamente por ser proferida por um expert no ramo. O agronegócio é composto de costumes e tradições singulares, os quais esse método consegue abranger por ser flexível, além de permitir selecionar um aparato legislativo condizente com as especificidades do caso. Conforme o artigo 1º da Lei da Arbitragem, esse método admite a submissão de qualquer litígio que envolva direito patrimonial disponível, caracterizando a pertinência desse dispositivo aos conflitos agrários, pois grande parte das suas controvérsias advêm de questões envolvendo bens patrimoniais. Por fim, a arbitragem promove celeridade, confidencialidade, informalidade do procedimento e um custo-benefício razoável. (CAVALCANTI, 2014, p. 5).

CONCLUSÃO

Em suma, o presente resumo direciona holofotes ao avanço tecnológico proposto pela Agricultura 5.0, em especial à inteligência artificial por provocar uma revolução em toda a cadeia produtiva, demandando estratégias cada vez mais sofisticadas do meio empresarial. Nessa lógica, o agronegócio ultrapassa as porteiras do campo por meio dessas inovações, exigindo dos *players* a astúcia de se anteciparem sobre a possibilidade da eclosão de conflitos, os quais, quando tutelados por uma gestão medíocre, podem comprometer tanto relações intraempresariais, quanto impactar a produtividade. Capazes de atender às necessidades singulares do setor agrário, a mediação e a arbitragem são hábeis em se adequar à dinamicidade desse ramo, de modo a se apresentarem como métodos adequados que podem, de forma satisfatória e tempestiva, sanar as controvérsias que são inerentes ao setor agrícola-empresarial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Arbitragem**. Brasília, DF. 1996. Disponível em: Acesso em: <<https://imainstituto.com.br/lei-da-arbitragem-lei-no-9-307-de-23-de-setembro-de-1996/>>. 22 de abril 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Projeções do Agronegócio: Brasil 2020/21 a 2030/31**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio>. Acesso em: 22 de abril 24.

CAVALCANTI, Fabiano Robalinho (Coord.). **Apostila do Curso de Arbitragem da Faculdade Getúlio Vargas** – FGV, Rio de Janeiro, 2014.

CEPEA; CNA. **PIB do Agronegócio Brasileiro**. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pibdoagronegociobrasileiro.aspx#:~:text=No%20entanto%2C%20as%20baixas%20consecutivas,8%25%20do%20PIB%20do%20Pa%C3%ADs>. Acesso em: 22 de abril 2024.

CNJ. **Justiça em Números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 22 de abril 2024.

COSTA, Patrícia Ayub da. **Webinar Atuação Da Advocacia Nas Soluções Alternativas De Agronegócio**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0XZ5a3ZZjgA>. Acesso em: 21 de abril 2024.

EMBRAPA. **Visão 30: O Futuro da Agricultura Brasileira**. Brasília, DF: Embrapa, 2018. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1090820/visao-2030-o-futuro-da-agricultura-brasileira>. Acesso em: 20 de abril 2024.

GABBAY, Daniela Monteiro; BARROS, Vera Cecília Monteiro de. (Coord). **Mediação em Números: 10 anos - 2012 a 2022**. São Paulo, 2023. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2023/05/Mediacao-em-Numeros_RelatorioPesquisa.pdf. Acesso em: 22 de abril 2024.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em Números: pesquisa 2021/2022, realizada em 2023**. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PESQUISA-2023-1010-0000.pdf>. Acesso em: 22 de abril 2024.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. et al. **Gestão de Conflitos do Agronegócio**. Londrina, PR. Editora Thoth, 2021.

VIEIRA FILHO, J. E. R.; GASQUES, J. G.; SOUSA, A. G. **Agricultura e crescimento: cenários e projeções**. Brasília, DF: Ipea, 2011. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1450/1/td_1642.pdf. Acesso em: 22 de abril 2024.

**GT 4 – ARBITRAGEM E OUTROS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TRANSFORMAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: AVANÇOS E DESAFIOS DO SISTEMA DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR)

Allana Volpato¹⁷
Carla Gabrielle Fiori Alves¹⁸

RESENHA

Este estudo analisa o impacto da Inteligência Artificial (IA) e do Online Dispute Resolution (ODR) na resolução de conflitos em um mundo cada vez mais conectado. A IA pode ser vista de duas formas: replicando o comportamento humano ou priorizando a racionalidade, o que influencia seu desenvolvimento e aplicação. Com a globalização, surgem novas necessidades de resolução de disputas, destacando a importância do ODR, que utiliza tecnologia digital para oferecer soluções rápidas, acessíveis e eficientes. O resumo discute os avanços e desafios do ODR, incluindo a falta de comunicação não verbal na mediação online e como os softwares inteligentes estão se adaptando para superar esses obstáculos.

DESENVOLVIMENTO

Para os autores Stuart Russel e Peter Norving, em sua obra “Inteligência Artificial - Uma Abordagem Moderna”, a Inteligência Artificial (IA) possui diversas definições para cada pesquisador:

Alguns têm definido a inteligência em termos de fidelidade ao desempenho humano, enquanto outros preferem uma definição abstrata e formal da inteligência, chamada de racionalidade – em termos gerais, fazer a “coisa certa.

Assim, entende-se que existem duas principais maneiras de definir a inteligência artificial: uma baseada na habilidade da máquina imitar o comportamento humano, no qual, os estudiosos definem a IA como: “Estudo de entidades artificiais com capacidades cognitivas semelhantes às dos seres humanos” (Costa e Simões, 2011), e a outra que define inteligência como a capacidade de tomar decisões, chamada de racionalidade. Essas definições influenciam como avaliamos a inteligência artificial (IA), decidindo se as

¹⁷ Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Londrina e participante do projeto "Núcleo Permanente de Mecanismos de Resolução Pacífica de Conflitos" sob a orientação da Prof^a Márcia Teshima no EAAJ.

¹⁸ Estudante de Bacharelado em Direito na Universidade Estadual de Londrina e estagiária na área Cível no escritório Juliana Lazzarin Advocacia.

máquinas devem agir como humanos ou se devem ser capazes de tomar as melhores decisões possíveis.

Tendo ciência das definições acerca do que é a IA, Francisco Carneiro Pacheco Andrade, Davide Carneiro e Paulo Novaes, autores do artigo “A inteligência artificial na resolução de conflitos em linha” definem que à medida que nos tornamos uma sociedade mais globalizada, surgem novas necessidades para resolver conflitos. Litígios agora podem ocorrer entre qualquer pessoa ou entidade, não importa onde elas estejam no mundo. Isso nos faz repensar e buscar alternativas ao tradicional sistema de resolução de conflitos nos tribunais.

Com o avanço das tecnologias e da polarização, a maneira como resolvemos conflitos está mudando rapidamente. Métodos como a Resolução de Disputas Online (ODR) estão emergindo. E esse novo modelo como um processo tecnológico de resolução de conflitos, tem capacidade para redefinir o campo da arbitragem e os outros meios, expandindo as opções disponíveis nos sistemas alternativos de resolução de conflitos e introduzindo recursos mais sofisticados que melhoram as soluções para as partes envolvidas.

De acordo com Teresa de Jesus Candeias, em seu artigo “A Inteligência Artificial e sua Contribuição à Resolução de Conflitos no Sistema de Online Dispute Resolution (ODR)”, a evolução das tecnologias digitais tem sido transformada de forma fundamental em vários aspectos da vida humana, incluindo as várias abordagens de gestão de conflitos, mudando as forma de resolução de litígios jurídicos. Para a autora, a ODR surge e se refere como:

Online Dispute Resolution, abreviada como ODR, surge como uma resposta inovadora às demandas de uma sociedade cada vez mais interconectada. Online dispute resolution, o ODR, refere-se a um amplo conjunto de tecnologias destinadas a complementar ou substituir as formas tradicionais pelas quais as pessoas costumavam resolver os seus litígios.

Desse modo, percebe-se que a ODR é uma abordagem moderna para a resolução de conflitos que vai se adaptando com aumento da interconectividade global. A ODR utiliza tecnologias digitais para aprimorar ou mesmo substituir métodos tradicionais de resolução de conflitos, utilizando software inteligente, suportado por vastos bancos de dados e com capacidade de tomar decisões por

conta própria, atendendo assim às necessidades de uma sociedade que busca soluções mais rápidas, acessíveis e eficientes para seus problemas.

Um exemplo do avanço revolucionário dessa nova solução alternativa de conflitos seria o "Canadian Civil Resolution Tribunal", o primeiro tribunal online do país, estabelecido em 2012. O site oferece uma ferramenta de diagnóstico para litígios, onde as partes podem submeter um formulário ao Tribunal se não resolverem o conflito. O Tribunal fornece uma plataforma de negociação segura e confidencial. Se necessário, um facilitador é designado, e qualquer acordo pode ser convertido em uma decisão judicial. Caso não haja acordo, um membro do Tribunal elaborará uma decisão final.

Dado ao exposto, é necessário pontuar também os desafios a serem superados pela ODR, em seu artigo chamado "Meios de Resolução Online de Litígios e seus Desafios: ODR - Online Dispute Resolution", a autora Valéria de Bessa Castanheira Leão traz a seguinte obscuridade desse sistema de gestão de conflitos, em como o mediador irá construir uma relação de confiança e empatia com as partes sem nenhum contato pessoalmente.

De acordo com Leão, o modo mais comum de mediação é por meio de chat (bate-papo on-line), mas também pode ser realizada através de vídeos chamadas, porém esses meios podem ser falhos:

Nos meios eletrônicos, acontece e é natural acontecer, a perda de algumas pistas de comunicação não verbal, como por exemplo, o tom de voz e a linguagem corporal que, na modalidade presencial, poderiam ser determinantes no processo de rapport, que é a ponte de contato e relacionamento entre o mediador e as partes.

Para a pesquisadora, o mediador deve ser criterioso em sessões online, observando para que haja uma transparência na transmissão de informações no processo de mediação, que seria de forma mais fácil e simples do que se fosse em uma sessão presencial.

Os autores já citados, Francisco Carneiro Pacheco Andrade, Davide Carneiro e Paulo Novaes, em seu artigo sobre "A inteligência artificial na resolução de conflitos online", defendem que agentes de software são o futuro da inteligência artificial nesse campo alternativo de resolver conflitos. Esses

agentes, capazes de realizar tarefas complexas de forma inteligente, estão em constante evolução cognitiva e têm suas capacidades computacionais e comunicativas aprimoradas. Os pesquisadores também delineiam objetivos que esses agentes devem atingir para serem eficazes na área de resolução de conflitos online:

Espera-se que os “agentes” venham a ser capazes de mediar conflitos, o que implica que sejam capazes de perceber o seu ambiente (que compreenderá as partes, as características e domínio do problema, o direito e outros parâmetros). Os agentes de software necessitarão também de ter boas capacidades comunicativas que lhes permitam comunicar com ambas as partes.

Ou seja, percebe-se que há um foco crescente na otimização dos métodos alternativos de resolução de conflitos impulsionado pela IA nas plataformas ODR, esses agentes de software, têm potencial para desempenhar um papel crucial na ODR, desde que desenvolvam habilidades de mediação e comunicação, para poder criar sistemas mais eficientes e acessíveis para lidar com disputas legais, aliviando a carga do judiciário e promovendo métodos extrajudiciais de resolução de conflitos.

CONCLUSÃO

Neste estudo, exploramos como a inteligência artificial e a ODR estão transformando a resolução de conflitos, no entanto, enfrentamos o desafio de estabelecer um ambiente virtual confiável devido à impersonalização, o que dificulta a comunicação eficaz. Dessa forma, os avanços na IA capacitam os agentes de software a mediar disputas com eficiência e relevância, assim, a colaboração entre especialistas em tecnologia, profissionais jurídicos e mediadores é essencial para aprimorar esses meios, garantindo um acesso à justiça, justo e equitativo, proposto por Cappelletti e Garth, pois ao avançar com inovação, centrada nas necessidades reais, podemos maximizar os benefícios dessa abordagem inovadora.

REFERÊNCIAS

RUSSEL, Stuart J. ; NORVIG, Peter. **“Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna”**. 4 ed. Rio de Janeiro: GEM - Grupo Editorial Nacional, 2003.

ANDRADE, Francisco C. P. ; CARNEIRO, Davide. ; NOVAIS, Paulo. **“A inteligência artificial na resolução de conflitos em linha”**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_inteligencia_artificial_na_resolucao.pdf>

CANDEIAS, Teresa J. **“A Inteligência Artificial e sua Contribuição à Resolução de Conflitos no Sistema de Online Dispute Resolution (ODR)”**. Disponível em: <file:///C:/Users/allan/Downloads/1-Intelig%C3%Aancia%20Artificial%20e%20sua%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Conflitos%20no%20Sistema%20de%20Online%20Dispute%20Resolution%20(ODR)_(1)%20(1).pdf >

LEÃO, Valéria B. C. **Meios de Resolução Online De Litígios e Seus Desafios: ODR-Online Dispute Resolution**. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/resolucao-online#:~:text=Os%20modos%20de%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Online,no%20espa%C3%A7o%20virtual%20para%20a>>

COSTA, Ernesto; SIMÕES, Anabela – **“Inteligência Artificial, Fundamentos e Aplicações”**, FCA- Editora de Informática, Lda., 3ª. Edição, Março 2011, p. 3.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **“Acesso à justiça”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

OS LIMITES E (CONTRA) SENSOS À SUBSTITUIÇÃO DA FIGURA DO ÁRBITRO PELA AUTOMAÇÃO INTELIGENTE.

Letícia de Oliveira Candido¹⁹
Nicole Reis Cruz²⁰

RESENHA

O presente trabalho tem por escopo analisar a implementação da Inteligência Artificial (IA) nos tribunais de arbitragem do Brasil, de modo a tecer considerações a respeito da inviabilidade de substituição da figura do árbitro por sistemas autônomos, em razão, sobretudo, da preservação de uma característica essencial a esse método extrajudicial de solução de conflitos: a confidencialidade. Dessa forma, a exposição intui esclarecer a linha tênue entre a utilização vantajosa do artífice e a desumanização que seu uso excessivo implica. Utiliza-se como diretriz para tal, a Lei de Arbitragem nº 9.307/96 e o enunciado de nº 106, este último emitido pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), durante a II Jornada para Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, no ano de 2021.

DESENVOLVIMENTO

O vocábulo arbitragem designa o “processo que se utiliza, a fim de se dar solução a litígio ou divergência, havida entre duas ou mais pessoas” (DE PLÁCIDO E SILVA, 1984, p. 183). Nessa toada, destaca-se que a aparição expressa do instituto no ordenamento jurídico brasileiro adveio com a Constituição do Império de 1824, mais precisamente, no art. 160, embora, após seu desponte inicial, ter sido atrelado a vários outros códigos, esse método de solução de conflitos extrajudicial só adquiriu regulamentação própria no país por intermédio da Lei nº 9.307/96 - edição da Lei de Arbitragem ainda vigente hodiernamente.

Quanto às características que diferem o processo arbitral do julgamento estatal, elenca-se a flexibilidade, a celeridade, a expertise do árbitro e a confidencialidade. Sob essa óptica, para fins da presente análise, a qual tem por objetivo a reflexão acerca da inviabilidade da substituição da figura do árbitro por

¹⁹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

²⁰ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

um sistema autônomo, dar-se-á maior enfoque ao quesito da confidencialidade, haja vista que, destoante da justiça do Estado repleta de casos massificados, a arbitragem concerne à litígios mais complexos e específicos, justificando, dessa forma, a necessidade de suas demandas serem salvaguardadas pelo pressuposto mencionado.

Ao que tange o segundo elemento do liame central deste trabalho, a Inteligência Artificial, ou simplesmente “IA”, sigla amplamente difundida na contemporaneidade, define-se como a engenharia de se construir máquinas inteligentes, que sejam capazes de reproduzir comportamentos humanos. Nessa sorte, o termo propriamente dito tem seu cunho atribuído ao professor de ciência da computação de Stanford, John McCarthy e ao cientista inglês, Alan Turing, despontando no que remonta à década de 1950.

O enquadramento das tecnologias de IA abarca duas categorias. À vista disso, a “Inteligência Artificial Fraca” - “Narrow AI” - predomina o mercado hodierno e recebe tal denominação, pois as ferramentas que compõem esta subclasse funcionam em consonância de programações humanas. Portanto, não se verifica raciocínio lógico ou elementos volitivos no atos executados por estas máquinas.

Sem embargo, a “Inteligência Artificial Forte” ou “General AI” restringe-se ainda a um campo de estudos hipotético, uma vez que são escassos os elementos na atualidade capazes de ilustrar seu encargo. No momento em que atingirem o ápice de seus desenvolvimentos, de forma a desempenharem uma gama de tarefas que extrapolam o propósito para o qual foram criados, os mecanismos dessa tipicidade experimentarão a sensibilidade e a autoconsciência, tornando-se extremamente poderosos, haja vista não mais se distinguirem dos seres humanos.

Quanto à função, a Inteligência Artificial eclode sob égide de facilitação da vida usual do homem, dado que, a automatização dos processos operacionais corrobora no que tange a celeridade, a lucratividade e a eficiência de suas ocupações.

Apesar de potencialmente promissora, o fato de reservar planos obscuros ao intelecto humano, faz com que a IA seja encarada como um tópico

controverso, sobretudo em razão da temeridade que seu uso excessivo implique a redução do papel do indivíduo na dinâmica social e, conseqüentemente, a sua substituição por máquinas.

Na contemporaneidade, a Inteligência Artificial se disseminou por múltiplos âmbitos da vida social, inclusive o do Direito. À vista disso, sua utilização tem sido bastante incentivada, conforme demonstra o enunciado nº 106, do Conselho Federal de Justiça (CFJ), emitido durante a II Jornada para Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: *É admissível na arbitragem valer-se das ferramentas tecnológicas de inteligência artificial para subsidiar as partes e o árbitro no curso do procedimento.*

Sob essa perspectiva, entretanto, não se confunde o auxílio que as ferramentas de IA promovem ao agregarem celeridade e organização ao procedimento arbitral, com seu uso exacerbado, que acarreta, como efeito, a desumanização. Incorporadas a posição de árbitro, as máquinas são incapazes de compreender as vulnerabilidades humanas, tal qual, o contexto em que o indivíduo está inserido, logo, falham ao visar atender às especificidades dos casos concretos, uma vez não dotadas de sensibilidade.

Adicionalmente, o funcionamento de qualquer sistema de Inteligência Artificial depende da coleta massiva de dados, para que, com isso, seja possível inferir a partir das informações recebidas, a previsão de acontecimentos futuros - processo denominado *machine learning*. Na arbitragem, a confidencialidade do procedimento limita significativamente a disponibilidade desses dados. Contudo, com as poucas informações que acessa, a ferramenta de IA pode causar prejuízos desastrosos, afinal, “é amplamente aceito que os atuais sistemas de IA não têm status moral”(BOSTROM; YUDKOWSKY, 2012, p.218). Dessa forma, paira insegurança a despeito do vazamento e manipulação do que fora absorvido pela máquina.

Por muitas vezes, a depender da carga de dados com os quais foi alimentado, o resultado da execução de uma tarefa por um sistema pode conter preconceitos ou vieses.

O chatbot Tay da Microsoft foi retirado do ar, tendo em vista as falas racistas, homofóbicas e preconceituosas que “aprendeu” a executar. Por meio da interação com usuários do Twitter, Tay

teve acesso a falas violentas, abusivas e discriminatórias feitas na rede social. Esses discursos foram reproduzidos, posteriormente, pelo chatbot (ALENCAR, 2022, p.14).

Portanto, é iminente o risco de reprodução de informações distorcidas, em contextos inadequados, pelos sistemas inteligentes, quando estes não são mediados por seres humanos, principalmente no que envolve atividades com “um alto nível de raciocínio abstrato, conceitual, valorativo ou que requeiram persuasão e intuição” (ALENCAR, 2022, p.11).

CONCLUSÃO

O que se pode concluir, é que, apesar de efetivamente consolidado o enlace entre a arbitragem e os mecanismos de Inteligência Artificial (IA), ainda existem limites à incorporação dessas máquinas, sobretudo no que se relaciona a cargos inerentes à cognição humana, como o árbitro.

Por se tratar de uma máquina, a capacidade de discernimento da IA é limitada. Sendo assim, quando utilizada, deve ser sempre mediada por um profissional competente, a fim de que atue em consonância aos princípios éticos e jurídicos.

Afinal, nunca é demais frisar “que o Direito ainda é um campo significativamente marcado pela subjetividade, pela hermenêutica e, por vezes, pela própria moral” (ALENCAR, 2022, p. 11). A arbitragem, como uma de suas vertentes alternativas, reafirma todos esses princípios e se firma, dessa forma, como importante método de pacificação social.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. [Belo Horizonte, MG]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620339. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620339/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BOSTROM, N.; YUDKOWSKY, E.; PABLO ARAÚJO BATISTA, T. A ÉTICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Fundamento**, v. 1, n. 3, 30 maio 2012.

BRASIL. Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 20 de abril de 2024

JUSTIÇA FEDERAL. II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: Enunciados Aprovados. *In:* Comitê Brasileiro de Arbitragem - CBar. Brasília, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/<https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/11/enunciados-ii-jornada.pdf>

O FUTURO É AGORA: ARBITRAGEM E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Nathália Dalbianco Novaes Pereira²¹
Patrícia Ayub da Costa²²

RESENHA

O estudo investiga as possibilidades e as limitações da utilização de inteligência artificial nos procedimentos arbitrais. Para tanto, estabelece como ponto de partida a identificação dos avanços da inteligência artificial e seu entrelace com as relações jurídicas. Delineia potenciais aplicações de IA nas arbitragens, notadamente como ferramentas de auxílio aos árbitros e às partes. Ressalta a importância de que sejam observados os limites éticos de aplicação da IA, bem como os princípios arbitrais e a gestão de dados, para garantir a lisura dos procedimentos. Demonstra-se, ao fim, que o equilíbrio entre a cautela e o entusiasmo com relação à aplicação de IA é o caminho ideal para a maximização das vantagens inerentes ao mecanismo arbitral. Utiliza-se o método dedutivo e a técnica de levantamento bibliográfico.

INTRODUÇÃO

Em 23 de setembro de 1996, como resultado de um importante processo histórico, foi promulgada a Lei Federal nº 9.307, que regulamenta o instituto arbitral no ordenamento jurídico brasileiro. De lá pra cá, a arbitragem passou por diversos desafios, atravessando as penumbras da desconfiança jurídica, passando pela declaração de constitucionalidade pelo STF até atingir a terra firme, com a sua solidificação e o reconhecimento internacional do Brasil como jurisdição '*arbitration friendly*'.

Diante de um mundo em transformação, novos desafios surgem no ecossistema negocial e impactam o cenário arbitral. É o caso da inteligência artificial, tema atual e sob holofotes, que apresenta potencial para contribuir na otimização de tarefas cotidianas e na maximização de resultados.

²¹ Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Pesquisadora no âmbito de gestão de conflitos, com ênfase em arbitragem e *dispute boards*.

²² Doutora em Direito Internacional pela USP, mestre em Direito Negocial pela UEL, docente da UEL na graduação e pós-graduação lato e stricto sensu. Vice - coordenadora do programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL, coordenadora do curso de Especialização em Direito do Estado e supervisora da equipe de arbitragem da UEL – ArbUEL.

Logo, a comunidade arbitral, que já obteve êxito ao sedimentar a arbitragem no país e a superar inúmeros obstáculos, tem agora o desafio de imergir na revolução tecnológica e extrair, dentro dos limites éticos e legais, as possibilidades da utilização de inteligência artificial nos procedimentos arbitrais.

DESENVOLVIMENTO

A inteligência artificial (IA) é assunto que interliga presente, passado e futuro. No passado, o conceito de IA tangenciou o imaginário social e inspirou importantes produções cinematográficas de ficção científica.

Aos poucos, transcendendo as telas do cinema e alcançando a vida real, os avanços tecnológicos abriram alas para a Quarta Revolução Industrial e, o que até então era imaginário, passou a fazer parte do cotidiano (ROCHA, 2023, online). É por isso que, no presente, a IA é o tema da vez, estampando as notícias de telejornais, tornando-se atrativo negocial em empresas e, como não poderia deixar de ser, atingindo também o Direito.

Contudo, definir inteligência artificial está longe de ser tarefa fácil. Primeiramente, é preciso diferenciar *inteligência artificial* de *tecnologia*. É que embora caminhem lado a lado, tais conceitos apresentam suas peculiaridades. A tecnologia se apresenta de forma passiva e necessita de comandos específicos para reagir e interagir aos estímulos humanos. Já a IA vai além e, de maneira ativa, é capaz de se auto-aprimorar e oferecer serviços que excedem o instrumental da tecnologia tradicional e da ação humana (CARMONA; VIEIRA, 2020, p. 371-372).

Logo, considerando que a IA, por sua própria natureza, é marcada pela interdisciplinaridade, o Direito e as relações jurídicas se imergem nesse novo paradigma.

Tratando-se especificamente de arbitragem, objeto deste trabalho, a inteligência artificial se consolida como o desafio atual e futuro da comunidade arbitral, pois, para além de conectar pessoas, a IA pode influenciar sobremaneira a condução dos procedimentos arbitrais (CARMONA; VIEIRA, 2023, p. 371).

Como reflexo disso, no ano de 2021, o Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou o enunciado 106, que estimula o uso de ferramentas de

inteligência artificial para subsidiar as partes e os árbitros durante seus procedimentos.

O entusiasmo do cenário arbitral com a aplicação de ferramentas de IA é justificável, tendo em vista os potenciais impactos promovidos pela IA antes e durante os procedimentos.

Antes da instauração de uma demanda arbitral, a IA se configura importante ferramenta para que as partes realizem a avaliação adequada dos riscos envolvidos na demanda. Isto por meio de programas como o *Lex Machina*, de Stanford, que se alimentam de decisões e atos processuais sobre os mais diversos temas, permitindo às partes maior previsibilidade acerca de suas pretensões (CARMONA; VIEIRA, 2023, p. 371). Considerando que os procedimentos arbitrais ensejam, em sua grande maioria, o dispêndio de altos custos, ponderar racionalmente sobre os riscos da demanda é imprescindível às partes.

A IA pode, também, auxiliar as partes em uma das maiores vantagens do procedimento arbitral: a seleção dos árbitros. Por meio de modelos de IA, como a plataforma *Arbitrator Intelligence*, a escolha dos árbitros pelas partes advém de parâmetros concretos, sobrepesando suas necessidades com relatórios detalhados sobre a atuação do árbitro, contribuindo para a diminuição de assimetria informacional e até mesmo da reprodução de vieses inconscientes.

Ponto sensível diz respeito à possibilidade de substituição do árbitro humano por um julgador moldado por *softwares*. Para Carmona e Vieira (2023, p. 377), a utilização de IA para atuação como árbitro se limitaria aos casos mais simples, em que é possível decidir de forma rápida e eficiente, sem margens para inovações. Para Thiago Marinho Nunes (2021, online), a IA deve ser adotada como ferramenta de auxílio para a tomada de decisões jurídicas, não como substituta à atividade humana desenvolvida pelos árbitros.

Embora promissora, a caminhada ainda está em seus passos iniciais e o entusiasmo deve seguir com cautela. Preocupações com relação à possibilidade de manipulação das ferramentas de IA, aos limites éticos de sua aplicação, a salvaguarda dos princípios arbitrais e a gestão dos dados envolvidos devem permear este novo paradigma.

De outro ângulo, as instituições arbitrais têm em mãos o importante papel de abordar tais lacunas e contribuir para o fomento dessa nova realidade,

a partir do estabelecimento de diretrizes de boas práticas, como fez a *Silicon Valley Arbitration Centre*, no ano de 2023, com o lançamento do *Guidelines on Artificial Intelligence in Arbitration*, reforçando que resistir às inovações não é uma opção.

CONCLUSÃO

Prestes a completar três décadas de vigência no Brasil, a arbitragem abre alas para um novo desafio: adaptar-se ao cenário 4.0 e incorporar a inteligência artificial em seus procedimentos.

Por um lado, o cenário é bastante otimista. Ferramentas de IA prometem fazer reluzir as vantagens já inerentes ao mecanismo arbitral, seja auxiliando os árbitros na tomada de decisão, seja promovendo suporte às partes na avaliação dos riscos envolvidos na demanda, na escolha dos árbitros e em inúmeros outros aspectos que a criatividade humana necessitar.

Por outro lado, essa nova interface exige cautela da comunidade arbitral, para que essa inovação seja compatível ao sistema de justiça, observando os princípios arbitrais, assim como os limites éticos da aplicação da IA e a proteção dos dados envolvidos nas demandas.

Nesse passo, para atender às necessidades contemporâneas e promover uma via de solução de disputas compatível à dinamicidade das relações, a arbitragem encontra, no entrelace entre otimismo e cautela, o espaço ideal para que suas vantagens sejam maximizadas por meio das ferramentas de IA.

REFERÊNCIAS

ARBITRATOR INTELLIGENCE. **About**. 2024. Disponível em: <https://arbitratorintelligence.vercel.app/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CARMONA, Carlos Alberto; VIEIRA, Vitor Silveira. Inteligência artificial e o processo arbitral. *In*: VAUGHN, Gustavo et al. (coord). **Direito, mercado jurídico e sociedade**: estudos em comemoração aos 3 anos do grupo de jovens advogados *Leading Young Lawyers*. São Paulo: Lualri Editora, 2020, p. 369-401.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. II Jornada: Enunciados aprovados 2021. **Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 26 abr. 2024.

NUNES, Thiago Marinho. A impossibilidade jurídica do árbitro-robô. **Migalhas**, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/356434/a-impossibilidade-juridica-do-arbitro-robo>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ROCHA, Cláudio Iannotti da. Processo 4.0, inteligência artificial e o acesso à justiça. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 229, p. 273-289, maio/jun. 2023. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SILICON VALLEY ARBITRATION AND MEDIATION CENTER. **Guidelines on the use of artificial intelligence in arbitration**. 2023. Disponível em: <https://www.iareporter.com/wp-content/uploads/2023/08/SVAMC-AI-Guidelines.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ÁRBITROS ROBÔS E O CUSTO DA SUBJETIVIDADE

Fernando Milanez Garboza²³
Giovana Vieira Leonel Moreira²⁴

RESENHA

O texto explora as diversas aplicações da Inteligência Artificial (IA) na Arbitragem, e enfoca a substituição do papel do árbitro pela atividade jurisdicional de uma máquina. As problemáticas e hipóteses decorrentes da retirada da subjetividade humana pela máquina são abordadas, e, em especial, é aprofundada a dificuldade de fundamentação jurídica por princípios nos moldes da inteligência artificial atual, incidindo em possíveis decisões que abandonem parâmetros de justiça e moralidade.

DESENVOLVIMENTO

A presença da informatização no contexto jurídico é inegável atualmente, sendo fundamental tanto no processo legal tradicional quanto na resolução de disputas pela arbitragem. A comunidade arbitral nacional e internacional já têm se utilizado da informatização, mas também da inteligência artificial em seus procedimentos.

A inteligência artificial (IA) se destaca em especial por seu potencial de reduzir o período de duração dos processos, diminuir os custos e reduzir o risco através do aumento da previsibilidade (Srivastava, 2021).

A autonomia privada das partes, como característica principal do procedimento arbitral é a característica que possibilita a maior inserção da inteligência artificial no procedimento arbitral, podendo influenciar os árbitros no processo decisório, ou, como tratado adiante, na possibilidade de substituição da figura do árbitro por um programa de inteligência artificial (Carmona; Vieira, 2020)

Os possíveis cenários da utilização de IA na arbitragem, se pautam em análises prévias ao litígio para cálculo de possíveis riscos, seleção do árbitro, verificações de conflito, bem como a participação da inteligência artificial para a

²³ Graduando em Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL), membro da Equipe de Arbitragem da UEL (ArbUEL), Membro da Equipe de Arbitragem Internacional da UEL (UEL Law Arbitration Team), e membro do Grupo de Estudos em Filosofia Jurídica e Política da UEL. (GEFIL - UEL).

²⁴ Graduanda em Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL), e membro da Equipe de Arbitragem Internacional da UEL (UEL Law Arbitration Team).

elaboração de petições, documentos, pareceres e laudos (Carmona; Vieira, 2020).

Quanto à utilização da inteligência artificial como árbitro em litígios, importa acrescentar que, fora da resolução alternativa de disputas, países como a China e a Estônia têm utilizado tribunais digitais para julgar casos de menor complexidade. No caso chinês, milhões de processos judiciais são decididos por tribunais inteligentes, compostos por juízes não humanos. No modelo da Estônia, ainda em desenvolvimento, um juiz de IA resolveria pequenos litígios, de valor abaixo de sete mil euros (Srivastava, 2021).

Nos procedimentos arbitrais contemporâneos, nacionais quanto internacionais, ferramentas de IA já são utilizadas, com destaque para como o ROSS, que dá acesso à navegação das partes aos documentos do caso, DISCO, modelo de IA que se ocupa de organização de provas, pesquisa e transcrições (Srivastava, 2021).

Realidade também do Arbitrator Intelligence, desenvolvido por Catherine A. Rogers, que promete aumentar a transparência e diversidade na seleção dos árbitros, disponibilizando informações sobre a atuação dos árbitros e relatórios individuais sobre a atuação de cada árbitro (Carmona; Vieira, 2020).

Apesar da utilização da Inteligência Artificial em procedimentos arbitrais, a completa substituição da figura do árbitro e do tribunal arbitral por modelos de IA, encontra impedimentos, não somente na ausência de ‘aspecto humano’ na máquina, como a ausência de empatia e elementos subjetivos, bem como em condições de arbitrabilidade na legislação doméstica das partes.

A substituição do árbitro, pela Inteligência Artificial, ou seja, um árbitro não humano encontra empasses na análise de legislações internas e não tanto quanto à aplicação internacional.

Nesta senda, é importante salientar que a Lei de Arbitragem Brasileira dispõe no *caput* do art. 13, a exigência de que o árbitro seja uma pessoa capaz, considerando que, juridicamente, um robô não dispõe de personalidade, desta maneira, por hora, a questão enfrenta uma barreira jurídica (Carmona; Vieira, 2020).

Da mesma maneira dispõe a legislação interna internacional, no Código de Processo Civil Holandês, na Lei de Arbitragem Portuguesa e no Código de Processo Civil Francês, que requerem uma pessoa natural para que tenha a capacidade de arbitrar, posição semelhante as leis de Arbitragem da China, Suécia, Finlândia, e Indonésia, que dispõem sobre a capacidade do árbitro e suas qualificações (Srivastava, 2021).

Em contraponto, a Convenção de Nova York não obsta a utilização de IA como árbitros, uma vez que o reconhecimento e a validade da sentença arbitral, dispostos nos artigos I (2) e V (1) (b), não traz disposição sobre a necessidade de um árbitro humano. Portanto, em tese, uma sentença arbitral decidida pela IA poderia ser reconhecida e ter força jurídica, sob o escopo da Convenção de Nova York, se as partes concordassem e explicitamente apontassem o robô como árbitro (Srivastava, 2021).

A figura do árbitro robô, conduz a aparente problemática da subjetividade na atividade jurisdicional. Conforme sugere Dworkin (1978), a Lei aplicada pelos Juízes não é composta apenas de regras, como também de princípios. Assim, a utilização de um robô-árbitro para exercer a Jurisdição exclui um aspecto integral do Direito, que exige subjetividade.

Isto pois, os princípios diferem das regras jurídicas em sua aplicação. Estes não são aplicados de forma “tudo-ou-nada” como as regras dos ordenamentos, mas exigem uma análise de seu peso no caso concreto, segundo parâmetros políticos, morais e jurídicos. Deve-se considerar que os princípios não precisam estar positivados em um código de forma explícita para se considerarem, ainda sim, aplicáveis, mas podem ser abstraídos dos valores a que se pretende proteger (Dworkin, 1978).

Dessa forma, a mera inclusão de um código legal no input de um sistema, para a aplicação objetiva pela IA, não conduzirá necessariamente a uma decisão justa ou fundamentada corretamente, pois os princípios jurídicos basilares do ordenamento não necessariamente serão identificados neste processo inteligente de forma objetiva.

Tal efeito pode ser aprofundado ainda tendo como base o *princípio Iura Novit Curia*, que afirma “os juízes conhecem a lei” (Mansour; et al. 2023).

Princípio, o qual na arbitragem Internacional, passa-se a denominar *Iura Novit Arbitrator* e aponta que os árbitros devem aplicar a lei, sem estarem restritos aos argumentos jurídicos apresentados pelas partes (Baraldi, 2016).

Dessa forma, os árbitros podem se basear em princípios que não sejam alegados por nenhuma das partes. Por sua vez, a aplicação dos princípios exige subjetividade para definir seu peso, e conseqüente valoração do seu impacto no caso concreto. (Dworkin, 1978).

Todavia, a Inteligência Artificial será alimentada com as leis que for aplicar ao caso concreto, e com as alegações das partes para decidir o caso, e não sendo capaz de subjetivamente analisar valores morais que estejam imbuídos no ordenamento, eventualmente deixará de aplicar princípios que seriam necessários para uma decisão justa.

Esta deficiência da subjetividade em Inteligências Artificiais poderia ser sanada, possivelmente, com a análise e mímica do comportamento de tribunais arbitrais que realizem a aplicação de princípios.

Porém, com a confidencialidade das sentenças arbitrais, a formação de um banco de dados completo sobre o comportamento de tribunais tem suas dificuldades de realização (Carmona; Vieira, 2020). E, portanto, tal acesso apresenta ainda outra problemática futura para que a Inteligência artificial assuma o papel do árbitro com qualidade.

CONCLUSÃO

Face à crescente presença da inteligência artificial (IA) na arbitragem, é incontroverso seu papel na otimização dos procedimentos arbitrais, reduzindo prazos, custos e riscos. No entanto, a completa substituição do árbitro humano por um 'árbitro-robô' encontra obstáculos significativos, como exigências do ordenamento jurídico, a arbitrabilidade, e validade da sentença arbitral, bem como traz preocupações com a subjetividade na atividade jurisdicional.

A aplicação de princípios jurídicos, que exigem análise subjetiva e ponderação, representa um desafio crítico para a Inteligência Artificial. Embora a IA possa ser alimentada com leis e argumentos das partes, sua limitação na

análise de valores morais e na ponderação de princípios pode comprometer a qualidade das decisões.

Portanto, apesar de benefícios e custo e tempo pela utilização da IA como ferramenta de auxílio no procedimento arbitral, a completa substituição do árbitro pelo modelo artificial traz implicações jurídicas e morais à atividade jurisdicional as quais devem ser abordadas pela comunidade da arbitragem doméstica e internacional, antes de maior adesão aos árbitros-robôs.

REFERÊNCIAS

BARALDI, Eliana Buonocore. **Jura Novit Curia em Arbitragem Internacional**. Dissertação - Mestrado em Direito. Universidade de São Paulo. 2016

CARMONA, Carlos Alberto; VIEIRA, V. S. . Inteligência Artificial e Processo Arbitral, Cap. XXVIII. In: Gustavo Vaughn; Fábio Costa; Rodrigo Duarte; Raphael Arruda; Ana Vitória Morelo. (Org.). **Direito, Mercado Jurídico e Sociedade: estudos em comemoração aos 3 anos do grupo de jovens advogados Leading Young Lawyers**. 1ªed. São Paulo: Lauri, 2020, v. 1, p. 369-402.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Harvard University Press. Cambridge 1978.

MANSOUR, Affef. et al. **Does Jura Novit Curia Apply Arbitration**. ICC Dispute Resolution Bulletin 2023. No. 3. dez. 2023

SRIVASTAVA, S. **Implementation of Artificial Intelligence in Arbitration**. Oslo, p. 5-14, dez. 2021. Disponível em: <https://www.duo.uio.no/bitstream/handle/10852/92206/1/ICTLTHESIS---Master-Thesis.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024

ARBITRAGEM E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: COMO E ATÉ QUANDO USADO COMO AUXÍLIO AO MODO DE SOLUÇÃO CONFLITUAL?

Lucas André Fazolin Haas²⁵

RESENHA

Com os avanços das novas tecnologias e a criação da inteligência artificial (IA), o mundo buscou adaptação para entender esse novo meio. Com isso, a esfera jurídica não ficou longe de tal realidade, onde se percebe que a IA ocupa cada vez mais espaço em tarefas que, anteriormente, eram feitas por humanos. Além disso, a nova ferramenta pode ser observada com grande potencial para a utilização na arbitragem. Nisso, podemos observar: a elaboração de documentos e petições, utilização como árbitro, escolha do árbitro e ser usada pelo próprio como auxílio. No entanto, o uso da inteligência artificial pode trazer malefícios ao mundo jurídico, caso usada incorretamente ou de forma desleixada, entre elas: apresentar decisões judiciais falsas, trazer informações que não apresentem veracidade, que contribuem para o não devido andamento do processo, não apresentar o viés humano e sociológico que os processos possam precisar, não se adequarem a evolução do direito por serem baseados em dados usados nas redes, entre outras. Com isso, veremos no texto a seguir cada aspecto da IA para a sua utilização no processo arbitral e como não fazer com que ela se torne um empecilho para o Direito.

DESENVOLVIMENTO

Para se mergulhar no tema, devemos, primeiramente, entender quais serão os tópicos discutidos a seguir.

Inicialmente, ao apresentar o que é arbitragem, observamos os escritos do jurista Carlos A. Carmona, que apresentou ser um:

meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes

²⁵ Graduando em Direito na Universidade Estadual de Londrina. Integrante do Projeto de Extensão Núcleo Permanente de Resolução Pacífica de Conflitos.

de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial (CARMONA, p. 51, 2004).

Por outro lado, a inteligência artificial é, segundo a Universidade de Cambridge, um sistema de dispositivos informáticos habilitados com capacidade para realizar ações que precisem da cognição humana, como a fala, a percepção visual, processamento decisório e conversões de línguas.

Ademais, é ideal realçar que essa nova tecnologia tem aumentado seu uso até o presente momento. Nisso, pode-se provar através do dado feito pelo site Forbes, que mostrou 863 milhões de acessos ao Chat GPT (um grande exemplo de inteligência artificial), no ano de 2023.

Assim, o uso desses mecanismos começou a ser usado, também, no mundo jurídico e na arbitragem. Para isso, analisaremos as principais formas utilizadas por profissionais do Direito dentro da área de arbitragem.

A primeira delas é a elaboração, revisão e ordenamento de petições e documentos. As partes e seus advogados que estiverem presentes no processo podem fazer o uso da inteligência artificial para formular qualquer documentação que poderá ser usada dentro de seu caso, desde uma petição até um acordo que encerrará o processo em questão. Outrossim, ela não serve apenas para formular, mas também para revisar qualquer tipo de documentação apresentada no meio, para que não ocorra nenhum possível problema dentro da demanda e, inclusive, melhorar sua agilidade. Além disso, elas podem servir para conferir uma maior quantidade de informações e documentações apresentadas no processo com uma maior qualidade e levá-las a uma melhor organização com linguagem mais simples, que serviriam para ordenar o processo.

A segunda maneira é a escolha do árbitro. Nesse argumento, entendemos que o próprio é um dos componentes mais essenciais para o processo. Com isso, é possível que as partes não entrem num consenso para a escolha do terceiro. Então, uma IA poderia calcular a melhor opção para que seja escolhido aquele que resolverá o caso apresentado.

A terceira demonstração é o uso da tecnologia como árbitro. Em casos mais simples, a nova tecnologia pode ser usada como árbitro quando tais

processos precisarem de um posicionamento rápido e eficiente. Mas, a solução trazida pela IA é baseada em outros casos e na experiência prática prévia, sem margens para inovações do mundo jurídico. No entanto, esta realidade ainda não está presente dentro da sociedade, é uma teoria que pode ser adaptada para começar a ser válida dentro da esfera jurídica.

A última forma trazida é o auxílio das atividades dos árbitros. O uso da inteligência artificial pelo árbitro pode servir para usar jurisdições que já foram apreciadas e se assemelham ao mesmo caso, além de trazer argumentos que possam ajudar o árbitro a fundamentar sua decisão dentro do processo.

No entanto, ao analisar os pontos apresentados, principalmente o terceiro e quarto, observamos possibilidades que o uso das inteligências artificiais podem deixar de ser um mecanismo de atalho para a resolução do processo e passam a ser um empecilho, ou até criem uma problemática para ele.

Para trazer as próximas argumentações, devemos colocar as discussões éticas em torno do uso do novo mecanismo digital para o método de solução de conflitos, já que, segundo o artigo 13 da lei 9307/1996 (que dispõe sobre a arbitragem), todo árbitro deverá ser uma pessoa capaz. No entanto, a IA não é um indivíduo, mas sim um bem de titularidade de uma pessoa jurídica, o que faz com que se crie uma barreira jurídica em torno dessa questão e a impediria de se tornar um árbitro no processo.

Ainda sobre essa temática, mesmo que, em alguns momentos, seja viável o método das redes, é preciso afirmar que possa ser, ao mesmo tempo, improvável, em vista da necessidade de os processos terem a necessidade de uma visão humana e sociológica.

No que tangencia o parágrafo anterior, a inteligência artificial, quando usada pelo árbitro no processo que está presente, é necessário informar que ela pode trazer dados que podem afetar a imparcialidade do julgador (prevista ainda no artigo 13 da lei 9307/1996 no parágrafo 6º), já que a tendência da IA é refletir os pensamentos da sociedade, com os preconceitos e estigmas apresentados nela, devido ao seu banco de dados e as experiências pretéritas contidas nele.

Também, quando a inteligência artificial é utilizada de maneira desleixada ou irregular por aquele que o utiliza no meio do processo, é possível verificar que o andamento dele pode ser interrompido, afetando o devido processo legal, ou violar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Para exemplificar tal fenômeno, podemos trazer o caso de algum advogado usar as redes para elaborar uma petição, no entanto, ela apresenta erros que não serão tolerados dentro da esfera processual e o próprio advogado não a revisa, afetando o andamento do processo e a própria parte que está defendendo.

Portanto, o uso da IA pode ser empregada como uma ferramenta para melhorar a eficiência no campo jurídico, mas, ela deve ser usada corretamente para que não afete o processo de forma negativa e coopere para terminar seu processo de forma mais rápida.

CONCLUSÃO

Em suma, o artigo buscou trazer a realidade de como a arbitragem poderia se encaixar para trazer o uso da inteligência artificial, além disso, buscamos entender quais seriam os principais ganhos ou prejuízos que poderiam ser trazidos caso isso acontecesse. Avaliamos também, em como o ser humano é deveras capaz para que os prejuízos sejam quase nulos e os processos sejam cada vez mais encaminhados e sanados, buscando a melhora da sociedade.

REFERENCIAS

BRASIL, **Lei nº 9307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. Diário Oficial da União: sessão 1, Brasília, DF.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: Um Comentário à Lei nº 9307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004.

CARMONA, Carlos Alberto; VIEIRA, V. S. **Inteligência Artificial e Processo Arbitral**, Cap. XXVIII. In: Gustavo Vaughn; Fábio Costa; Rodrigo Duarte; Raphael Arruda; Ana Vitória Morelo. (Org.). Direito, Mercado Jurídico e Sociedade: estudos em comemoração aos 3 anos do grupo de jovens advogados Leading Young Lawyers. 1ªed. São Paulo: Lualri, 2020, p. 369-401.

PACHETE, Luis Gustavo. **Brasil já é o 5º país que mais usa ChatGPT; homens representam 89% de acessos**. Leia mais em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/05/brasil-ja-e-o-5o-pais-que-mais-usa-chatgpt-homens-representam-89-de-acessos/>. Forbes, 2023. Disponível em:

<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/05/brasil-ja-e-o-5o-pais-que-mais-usa-chatgpt-homens-representam-89-de-acessos/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

UNIVERSITY, Cambridge. **Cambridge Advanced Learner's Dictionary**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO AUXILIADOR DA ARBITRAGEM

João Victor Mazzarin Damas²⁶

RESENHA

Com o avanço da tecnologia e estreitamento da relação do homem com a máquina, tornou-se inevitável a utilização de ferramentas tecnológicas e sistemas de inteligência artificial no auxílio dos procedimentos judiciais e também nos sistemas alternativos de resolução de conflitos, tal como a arbitragem. Neste sentido, o presente trabalho tem como foco estudar a aplicação da inteligência artificial nos processos arbitrais e externar que tal ferramenta tecnológica pode servir como auxiliadora na arbitragem. A pesquisa se sustentará a partir de levantamentos bibliográficos e científicos. Demonstrar que a inteligência artificial pode ser uma grande aliada para todos que se envolverão na arbitragem, sobretudo diante da iminente celeridade, redução de custos e previsibilidade do procedimento, é o se demonstrará no bojo deste trabalho.

INTRODUÇÃO

Com a evolução da ciência e tecnologia, é iminente que em um futuro, talvez mais próximo do que se previa, diversos setores da sociedade estariam integrando e incorporando a inteligência artificial (IA) em tarefas diárias, transferindo assim a responsabilidade pela condução destas aos sistemas computacionais, o que eliminaria inclusive a necessidade de condução pelo ser humano. (TRACHTMAN, 2013, p. 80-81 apud LAZZARETTI VIEIRA e HOMMERDING, 2024)

O universo jurídico, diante da globalização e necessidade de uma justiça mais célere (SANTOS, 2011, p. 23), também não ficou de fora da influência da inteligência artificial tornando tal ferramenta indispensável para promoção de uma prática jurídica mais eficiente. (BERTO, 2023)

Nessa esteira de desenvolvimento, a arbitragem, que segundo a definição de Carmona (1998, p. 27) é uma técnica para solucionar conflitos por

²⁶ Advogado, Pós-graduado em Relações Internacionais pela Ibmec São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Norte do Paraná.

meio da utilização de terceiro que recebe poderes para em nome dos particulares envolvidos decidir o litígio, afastando o poder de decisão do Estado, também se mostrou suscetível ao uso da IA, uma vez que nos dizeres de Agus, Sudirman, Wahyudi Umar e Ahmad Rustan, em seu texto *The Use of Artificial Intelligence in Dispute Resolution Through Arbitration: The Potential and Challenges*, de 2023, existe um potencial de aumentar a eficiência, eficácia e velocidade da resolução do conflito ao se valer do uso das *machine learning*.

Deste modo, a presente pesquisa visa analisar a utilização da inteligência artificial na arbitragem como forma de potencializar as benesses deste instituto alternativo de solução de conflito.

DESENVOLVIMENTO

Frente a isto, utilizou-se métodos clássicos de pesquisa, através de buscas em livros, artigos científicos de âmbito jurídico disponíveis na rede mundial de computadores, a fim de obter a profundidade exigida para que se lance novos olhares para a matéria objeto de pesquisa.

O mundo jurídico já está familiarizado que a arbitragem é o mecanismo infalível e alternativo para resolução de litígios, sobretudo de ordens empresariais, pós negócio jurídico firmado e que gera o menor custo de transação. (ALMEIDA, 2021)

Nesse contexto, se falando em redução de custo de transação, a agilidade do procedimento arbitral comparada à prestação jurisdicional estatal é um dos fatores preponderantes para a adoção do procedimento e sucesso da arbitragem, como se vê nas palavras de PUGLIESE e SALAMA, 2008, p. 20:

Em primeiro lugar, em razão da agilidade com que é concluída. O procedimento arbitral não está sujeito à rigidez dos processos judiciais, não se submete ao regime dos infundáveis recursos a instâncias superiores, e os árbitros, não raro, contam com a infraestrutura necessária para que suas decisões sejam tomadas com grande rapidez. Na prestação jurisdicional estatal, o tempo de espera por uma decisão definitiva gera alto custo para as partes, que ficam privadas dos bens ou direitos litigiosos durante todos os anos que precedem o efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado. Nesse caso, as partes arcam com o custo de oportunidade decorrente da privação dos bens e direitos disputados em Juízo.

Nesse sentido, Joel Dias Figueira Júnior (1999, p. 102 – 103),

complementa as vantagens do procedimento arbitral frente ao judiciário:

Primeiramente, a arbitragem é mais simples e objetiva, e os julgadores, além de imparciais, são técnicos especializados na área científica sobre a qual recai o objeto litigioso e, via de regra, do mais alto quilate científico e respeitabilidade. [...]

Em segundo lugar, a rapidez na prestação da tutela jurisdicional privada perseguida decorre de dois outros fatores, quais sejam, a irrecorribilidade das decisões arbitrais (interlocutórias ou sentença arbitral) e inexistência de homologação da sentença nacional pelo órgão do Poder Judiciário.

Em terceiro lugar, [...] o seu custo final, ou melhor, o seu custo-benefício, certamente ultrapassará as expectativas das partes.

Diante do exposto, os benefícios que a IA pode agregar à arbitragem convergem com as vantagens citadas, dado que, segundo Agus, Sudirman, Wahyudi Umar e Ahmad Rustan (2023, p. 572 - 574), essa ferramenta tem a capacidade de auxiliar as partes na coleta e análise de provas de modo mais eficiente, rápido e automatizado; na análise de mitigação de riscos e auxílio na preparação de melhores estratégias para serem utilizadas na disputa do conflito; e inclusive recomendar o árbitro mais adequado para lidar com as especificidades do caso em voga, diminuindo assim os custos procedimentais da arbitragem.

Indo nesta mesma direção, Jerameel Kevins em seu estudo denominado *When Artificial Intelligence Meets Arbitration: A Solemn Look See of Prospects and Challenges*, de 2022, menciona que a IA serve como ferramenta de transformação legal diminuindo os custos do procedimento arbitral, uma vez que este meio alternativo de solução de litígio é usualmente conhecido por dispor de vasta apresentação de documentos para análise das bancas de representantes legais, e tal trabalho de filtragem e análise de documentação ficaria incumbida à inteligência artificial, economizando assim na quantidade de horas a serem pagas aos advogados.

Logo, instrumentos de inteligência artificial têm grande potencial para oferecer um leque maior de dados que auxiliem as partes nos processos arbitrais (CARMONA e VIEIRA, 2020, p. 379), auxílio este que possui muitas vantagens para ser tolhido (PAISLEY e SUSSMAN, 2018, p. 39).

Portanto, diante das inúmeras demonstrações de serventia da utilização da inteligência artificial no procedimento arbitral, torna-se incontestável a capacidade desta ferramenta tecnológica auxiliar as partes que adotam a

arbitragem como meio de resolução de conflito.

CONCLUSÃO

O que se pode concluir com o apresentado neste trabalho, é que, com o avanço da tecnologia e inserção da IA na solução de disputas por meio da arbitragem, será possível aumentar o ganho das partes que se submetem a este mecanismo de heterocomposição, acelerando o processo de resolução do conflito, inclusive com a melhora da sua eficácia e eficiência, bem como diminuindo os custos do procedimento.

REFERÊNCIAS

Agus, Agus, Sudirman Sudirman, Wahyudi Umar e Ahmad Rustan. **“The Use of Artificial Intelligence in Dispute Resolution Through Arbitration: The Potential and Challenges.”** *SASI*. 2023, p. 572. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/reader/867d98f2e2344606be5e761b41109d1c35d53662>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ALMEIDA, Wallys Pereira de. **A Arbitragem como método adequado de resolução de conflitos societários**. Wallys Pereira de Almeida- Santa Rita, 2021.

BERTO, Fernando Conejo da Silva. **A influência da inteligência artificial no meio jurídico**. Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/ab27ad7f-523f-44d5-86ac-5122287ec41a/full>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARMONA, Carlos Alberto; VIEIRA, Vitor Silveira, **Inteligência Artificial e Processo Arbitral**. In: VAUGHN, Gustavo; COSTA, Fábio; DUARTE, Rodrigo; ARRUDA, Raphael; MORELO, Ana Vitória (org.). *Direito, Mercado Jurídico e Sociedade: estudos em comemoração aos 3 anos do grupo de jovens advogados Leading Young Lawyers*. 1. Ed. 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5829779/mod_resource/content/1/Inteligencia%20artificial%20e%20processo%20arbitral.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

KEVINS, Jerameel, **When Artificial Intelligence Meets Arbitration: A Solemn Look See of Prospects and Challenges** (August 16, 2022). Disponível em:

<https://ssrn.com/abstract=4190988> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4190988>.
Acesso em: 25 abr. 2024.

LAZZARETTI VIEIRA, D.; HOMMERDING, A. N. **A inteligência artificial como ferramenta de mediação em conflitos internacionais: uma nova abordagem para a guerra Rússia-Ucrânia**. REVISTA DA AGU, [S. l.], v. 23, n. 01, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.01.2024.3404. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3404>. Acesso em: 25 abr. 2024.

NUNES, D. H.; NETTO, C. E. M.; FERREIRA, O. A. V. A. **A utilização da arbitragem para os contratos de investimento no Brasil: vantagens em relação ao procedimento judicial**. Scientia Iuris, [S. l.], v. 25, n. 3, p. 71–91, 2021. DOI: 10.5433/2178-8189.2021v25n3p71. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/42389>. Acesso em: 25 abr. 2024.

PAISLEY, Kathleen; SUSSMAN, Edna. **Artificial intelligence challenges and opportunities for international arbitration**. New York Dispute Resolution Lawyer, v. 11, n. 1, p. 35-40, 2018.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. **A economia da arbitragem. Escolha racional e geração de valor**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, 2008. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/d0834d56-cb10-4a8e-9a13-af79f96d1a51/content>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O sistema judicial e os desafios da complexidade social**. Lisboa: Observatório Permanente da Justiça, 2011. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/43282>. Acesso em: 25 abr. 2024.

TRACHTMAN, Joel P. **The future of international law: global government**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

**GT 5 – GESTÃO DE CONFLITOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL E
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

MEDIAÇÃO COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONTORNANDO ADITIVOS DE CONTRATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Larissa Camargo Vallim²⁷

RESENHA

A priori, retoma-se o tema principal “Mediação com Inteligência Artificial: Contornando aditivos de contrato na construção civil”. Sob esse prisma, explica-se a relevância do tema devido a necessidade recorrente de formulação de aditivos de contrato na construção civil e localizando-o como uma das principais dificuldades entre os atuantes na área. Analogamente, reconhece-se o setor da Engenharia Civil como resultante em conflitos, sobretudo no que tange à necessidade de elaboração e manutenção de contratos assertivos entre o profissional e seu cliente. A partir disso, procura-se na mediação uma nova forma de resolução de conflitos proveniente da Resolução Alternativa de Disputa (RAD), fomentada no Brasil a partir da apelidada “Lei de mediação” (Lei 13.140/2015). Aliada a dispositivos derivados da inteligência artificial capazes de calcular valores e possibilidades, objetiva-se, por fim, alcançar um método eficaz de comunicação e resolução de conflitos na área supracitada, evitando a necessidade de posteriores modificações nos contratos. Para isso, o resumo expandido consistirá em uma análise bibliográfica de doutrinas, conceitos e compilados de leis divididos pela abordagem: O que são aditivos de contrato, uma breve introdução à mediação, a funcionalidade da inteligência artificial na construção civil e a conclusão.

INTRODUÇÃO

O presente resumo objetiva estudar de modo breve o conceito e a aplicabilidade da mediação como RAD e a IA, somada às suas ferramentas, para posteriormente relacioná-las e utilizá-las para a elaboração de contratos mais eficazes na construção civil, contornando a necessidade futura de modificações.

DESENVOLVIMENTO

Inicia-se explicando os aditivos de contrato como modificação por meio de inclusão de um termo para alteração contratual seja para supressão ou

²⁷ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), licenciada como aluna tutora de tecnologia Google pela nuvem mestra, estagiária da Coordenadoria de Planejamento e Logística de Eleições do TRE-PR, finalista do I Prêmio de Inovação Eleitoral pela iniciativa “Portal Eleições 2024” e participante do Projeto de Extensão “Carreiras Jurídicas - Mídias e redes”, tutorado pela Prof.^a Juliana Nakayama e pela Prof.^a Ivana Bertolazo.

acréscimo de elementos (cláusulas, valores, documentos). A via aditiva é o modo de restabelecer um novo acordo em relação às condições originais, também podendo ser utilizada para prorrogação ou renovação contratual. Os aditivos funcionam como uma formalização da adição de uma informação nova prevalecendo sobre as anteriores ou acrescentando sobre o que foi anteriormente acordado. A equalização técnica e o detalhamento dos memoriais, definindo corretamente as obrigações, os serviços, os escopos, entre outros elementos necessários, diminui as chances da necessidade de um aditivo.

Em consonância com os fatos anteriormente expostos, acrescentam-se como obstáculos à elaboração: a necessidade e os meios de comprovar serviços extras não descritivos adjuntos ao contrato, o cálculo da correção monetária e prazo previstos nos cronogramas por forças maiores - como chuva e acidentes. Além disso, relembra-se a necessidade do advogado para a elaboração do contrato estabelecido entre o engenheiro e o seu cliente. A partir do auxílio do jurista, serão definidas as condições de serviço e detalhamento da obra.

Sob essa ótica, um contrato inicial bem elaborado e um detalhamento aprofundado de todos os elementos envolvidos na obra funciona como uma barreira de contenção à necessidade de aditivos. Dessa forma, recorrendo ao meio mais eficiente de elaboração usando de ferramentas adequadas e um método assertivo de gerenciar conflitos, obtém-se um facilitador aos engenheiros civis em termos de problemas técnicos, tempo e custos.

Aborda-se a nova fase da gestão de conflitos no cenário brasileiro, transicionando de uma cultura estritamente litigiosa para novos modelos autocompositivos. Os nomeados RAD, oferecem um conjunto de métodos alternativos ao poder Judiciário, que objetivam denotar uma escolha consciente e eficaz para solucionar conflitos. Entre esses métodos, encontra-se a mediação, definida pelo Manual de Mediação Judicial CNJ 2016, como um processo autocompositivo composto por vários atos procedimentais em que as partes serão auxiliadas por um terceiro neutro ao conflito. Esse terceiro será responsável por ajudar na compreensão dos posicionamentos e a encontrar soluções consensuais e compatíveis aos seus interesses e necessidades.

Consequentemente, é cabível fomentar um método alternativo para resolver disputas dentro da construção civil, orientado por princípios como a isonomia entre as partes, a oralidade, a busca do consenso, entre outras citadas

pelo artigo 2º da Lei Nº 13.140/2015. Assim, seria possível criar entre o cliente e o prestador de serviços um espaço mais informal aberto ao diálogo, encorajando a decisão conjunta, resultando em um ambiente mais pacífico propício à formação de um bom vínculo.

Desenvolvendo relacionamento e conversa, alcança-se uma relação de compreensão, entendendo a posição mútua, e construindo conjuntamente o contrato. Desse modo, seria posto o real interesse das partes para além das propostas padronizadas, colaborando para um acordo individualizado e personalizado. Delegando poder decisório e oportunizando um contrato eficaz, reduziria-se o conflito e a necessidade de futuras modificações.

Atendo-se às afirmações de Mauro Cappelletti em seu livro “Acesso à Justiça”, encontra-se no Brasil um sistema judiciário com muitas falhas. Entre elas sua morosidade, falta de eficiência e seu alto custo, contrariando o princípio da inafastabilidade da atuação jurisdicional (presente na CF,88: artigo 5º, inciso XXXV, garante o oferecimento de uma justiça útil, tempestiva e efetiva). Por isso, torna-se justificável a decisão de contornar o sistema tradicional e recorrer aos RADs, encontrando na mediação uma forma tempestiva, efetiva e útil de gestão de conflitos e elaboração de contratos, dando maior atenção aos interesses das partes, não se restringindo somente a aspectos técnicos.

Objetiva-se chegar a um contrato elaborado com tamanha especificidade que oportunize reduzir a recorrência dos engenheiros aos aditivos. Tendo isso em vista, a IA torna-se uma ferramenta primordial para a efetivação de um contrato sem necessidade de modificações. Isto, pois, ao ser elaborada para atender a demanda com a maior exatidão possível, a IA será capaz de auxiliar na definição de contratos em observância da maior quantidade de possibilidades, corrigindo eventuais defeitos em sua formulação, afastando-os de uma projeção idealizada.

Concomitantemente, a assertividade do contrato elaborado no ramo da construção civil pode ser estimulada a partir do uso de funcionalidades como a Análise Automática de Documentos. Analisando grandes volumes de documentos contratuais de forma rápida e precisa e identificando cláusulas importantes, riscos potenciais e requisitos específicos para a construção, é possível obter tempestividade e eficácia na produção de cláusulas. Além disso,

evitam-se erros devido à alta descritividade, além de garantir compatibilidade às formalidades necessárias.

Outra função encontrada é a modelagem e simulação aplicada a diferentes cenários contratuais, permitindo a previsibilidade de possíveis impactos, otimizando termos e condições, minimizando incertezas e reduzindo conflitos durante a execução do projeto. Similarmente, algoritmos de IA viabilizam a identificação de padrões ou anomalias nos contratos, como cláusulas ambíguas ou termos inconsistentes, permitindo evitar erros que poderiam resultar em disputas legais ou atrasos no projeto. A correção de erros no contrato e o adiantamento da necessidade de estabelecer negociações ou alterações oportuniza a manutenção do relacionamento pacífico entre as partes e a tomada de decisões eficazes guiadas por um grande rol de informações.

CONCLUSÃO

Destarte, observando a dificuldade dos profissionais da construção na elaboração de aditivos, e constatando a possibilidade de evitá-los a partir de contratos melhor elaborados, encontra-se na mediação - somada as ferramentas da IA- a oportunidade de desenvolvimento de um contrato inicial mais completo e, logo, menos suscetível a erros. Usando dos benefícios da mediação, entre eles a comunicação entre as partes, a autonomia da vontade e o poder decisório aliado às ferramentas de previsibilidade e exatidão da IA, é possível esperar em um futuro próximo a inovação do procedimento de elaboração de contratos na construção civil em direção ao maior aproveitamento das cláusulas sem recorrer à posteriores mudanças.

REFERÊNCIAS

Brasil. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 nov. 2010. Seção 1, p. 2. Lei 13.140/2015

Brasil. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º

do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: **Senado Federal**, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Manual de Mediação Judicial e Práticas Restaurativas**. Brasília, DF: CNJ, 2016.